

# QUADRO COMPARATIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM O SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019, DO SENADO FEDERAL

Agosto de 2020

JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAUJO  
CONSULTOR LEGISLATIVO DA ÁREA III  
DIREITO TRIBUTÁRIO E TRIBUTAÇÃO



## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

Texto em vermelho: artigos inseridos/alterados na PEC 110/2019 pelo 2º Substitutivo apresentado na CCJ do Senado Federal em 2/12/2019.

A redação atual da Constituição Federal (CF), na coluna da esquerda, já traz a redação dada ao art. 195 pela Emenda Constitucional 103/2019 (PEC da Previdência), promulgada em 12/11/2019, antes, portanto, da apresentação do Substitutivo da CCJ.

Obs: para reduzir o tamanho do documento, nesta versão deixamos de transcrever, na coluna da esquerda, os artigos em vigor no texto constitucional que não foram alterados ou revogados pela PEC, e que não sejam a eles relacionados.

Texto permanente da CF	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
	Art. 1º Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:	
Art. 20. São bens da União: I - ..... II - ..... III - ..... IV - ..... V - ..... VI - .....	Art. 20. .... .....	
VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;	VII – os terrenos de marinha e seus acrescidos, excluídos, destes, os localizados em ilhas costeiras que contenham a sede de Municípios, exceto as áreas afetadas ao serviço público e a unidades ambientais federais;	Exclui, dentre os bens da União, os terrenos de marinha e seus acrescidos em ilhas costeiras que sediarem Municípios, exceto as áreas afetadas ao serviço público e a unidades ambientais federais;
VIII - ..... IX - ..... X - ..... XI - ..... § 1º ..... § 2º .....	..... .....	
	§ 3º É assegurado, nos termos da lei, ao Estado do Maranhão, participação nas receitas auferidas pelo Centro de Lançamento de Alcântara, no Maranhão, devendo os recursos transferidos ao Estado ser aplicados em: I – preservação do patrimônio histórico, cultural e artístico, material e imaterial, do Estado do Maranhão; II – infraestrutura;	Assegura ao Estado do Maranhão as receitas a serem auferidas pela Base de Alcântara, obrigando sua aplicação na preservação do patrimônio histórico, cultural e artístico, material e imaterial, do Estado, na infraestrutura e no atendimento às populações vulneráveis

O autor agradece a revisão dos colegas consultores Fabiano Nunes, Murilo Soares e Lucíola Palos.

**QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL**

Texto permanente da CF	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
	<p align="center"><b>III – atendimento às populações vulneráveis.</b></p> <p>§ 4º O ouro não poderá ser exportado em estado bruto, sendo permitida a exportação de ouro refinado, fundido ou em qualquer outro estado que não seja em bruto, por meio da exigência de comprovação da origem do metal, nos termos da lei.</p>	<p>Proibição de exportação do ouro bruto e exigência, no caso de exportação do ouro refinado, da comprovação da origem do metal. O relatório explica que essa inclusão se baseou em sugestão da Associação Nacional do Ouro (ANORO) e tem por objetivo impedir o contrabando do metal, bem como evitar a evasão fiscal.</p>
<p>Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:</p> <p>I - .....</p> <p>II - .....</p> <p>III - .....</p> <p>IV - .....</p> <p>V - .....</p> <p>VI - .....</p> <p>VII - .....</p> <p>VIII - .....</p> <p>IX - .....</p> <p>X - .....</p> <p>XI - .....</p> <p>XII - .....</p> <p>XIII - .....</p> <p>XIV - .....</p> <p>XV - .....</p>	<p><b>Art. 52. ....</b></p> <p>.....</p>	
	<p><b>XVI – Dispor sobre o conselho consultivo, vinculado ao Senado Federal, que irá assessorar o Comitê Gestor da Administração Tributária Nacional, de que trata o art. 162-B.</b></p>	<p>Atribui ao Senado a competência privativa para criar e regulamentar o conselho consultivo, a ele vinculado, para assessorar o Comitê Gestor da Administração Tributária Nacional.</p>
<p>Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.</p>	<p>.....</p> <p>..</p>	<p>O texto não traz a linha de pontilhados. Supõe-se se um erro, pois não há motivo para a revogação do parágrafo único.</p>

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

Texto permanente da CF	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
<p>Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.</p> <p>§ 1º .....</p> <p>§ 2º .....</p>	<p>Art. 61. ....</p> <p>.....</p>	
	<p>§ 3º A iniciativa para a apresentação dos projetos de lei complementar que tratem do imposto previsto no art. 155, IV, caberá exclusivamente a:</p> <p>I - Governadores de Estado e do Distrito Federal e Prefeitos;</p> <p>II - Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa e Câmaras de Vereadores, manifestando-se, cada uma delas, pela <b>maioria de seus membros</b>;</p> <p>III - bancadas estaduais de Deputados Federais ou Senadores;</p> <p>IV - comissão mista de Deputados Federais e Senadores, instituída para esse fim.</p> <p>§ 4º Nos projetos apresentados na forma do § 3º deste artigo deverão estar representadas todas as Regiões do País e pelo menos:</p> <p>I - um terço dos Estados e Distrito Federal; ou</p> <p>II - um terço dos Municípios ou Municípios em que o conjunto da população corresponda, no mínimo, a um terço da população <b>nacional</b>.</p> <p>§ 5º Não se aplica o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo aos projetos que tratem das normas gerais previstas no art. 146, III, 'a' a 'e', exceto quanto à definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes do imposto.</p>	<p>Cria regras especiais para a propositura das leis complementares que instituirão e alterarão o IBS (Imposto sobre Operações com Bens e Serviços).</p> <p>O Projeto de Lei Complementar poderá ser apresentado apenas por Governadores de Estado, Prefeitos, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa, Câmaras de Vereadores, bancadas estaduais de Deputados Federais ou Senadores e comissão mista de Deputados Federais e Senadores, instituída para esse fim. Em todos os casos, devem estar representadas todas as Regiões do País. Para os casos que envolvem Estados e DF, devem estar representados pelo menos 1/3 dos Estados e DF. Para os casos que envolvem Municípios, devem estar representados pelo menos 1/3 deles ou Municípios em que o conjunto da população corresponda, no mínimo, a um terço da população nacional.</p> <p>O §5º objetiva deixar claro que a lei complementar que versar sobre as normas gerais em matéria tributária, prevista no art. 146, III, também podem versar sobre IBS, mesmo que a iniciativa não seja das pessoas elencadas no parágrafo (exceto quanto à definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes do imposto).</p>

**QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL**

Texto permanente da CF	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
<p>Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:</p> <p>I - processar e julgar, originariamente:</p> <p>.....</p> <p>II - julgar, em recurso ordinário:</p> <p>.....</p> <p>III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:</p> <p>a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;</p> <p>b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;</p> <p>c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.</p>	<p>Art. 105. ....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>III - .....</p> <p>.....</p>	
	<p>d) contrariar as leis complementares relativas ao imposto a que se refere o art. 155-A bem como a regulamentação de que trata o art. 155-A, § 1º, I, negar-lhes vigência ou lhes der interpretação divergente da que lhes tenha atribuído outro tribunal.</p>	<p>Dá a competência para o STJ julgar recurso especial de decisão que contrarie as leis complementares e a regulamentação do IBS Estadual/Municipal, bem como aquela que lhes negue vigência ou lhes dê interpretação divergente de outro tribunal.</p>
<p>Parágrafo único. ....</p> <p>.....</p>	<p>.....</p> <p>.....</p>	
<p>Art. 146. Cabe à lei complementar:</p> <p>I - .....</p> <p>II - .....</p> <p>III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:</p> <p>a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;</p> <p>b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;</p>	<p>“Art. 146. ....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>III - .....</p> <p>.....</p>	

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

Texto permanente da CF	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.	c) adequado tratamento tributário às sociedades cooperativas;	A lei complementar dará adequado tratamento tributário às sociedades cooperativas, no lugar de tão somente aos atos cooperativos praticados por essas sociedades, respeitado o previsto no § 2º.
d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.	d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 153, III e VIII, e 155-A, e das contribuições sociais previstas no art. 195, I, e § 13.	Atualiza o dispositivo que versa sobre tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, passando agora a referenciar o imposto de renda, os IBS Federal e Estadual/Municipal e a contribuição social sobre a folha de salários (inclusive a substitutiva sobre o faturamento).
	e) definição de tratamento diferenciado e favorecido para a agricultura, pecuária, atividades agroindustriais, pesqueiras e florestais;	Previsão de que a agricultura, pecuária, atividades agroindustriais, pesqueiras e florestais poderão dispor de tratamento tributário diferenciado.
	IV - definir os critérios e a forma pela qual poderá ser realizada a devolução de tributos incidentes sobre bens e serviços adquiridos por famílias de baixa renda.	Lei complementar vai definir critérios de devolução dos tributos incidentes sobre o consumo para famílias de baixa renda, inclusive mediante depósito direto em conta ou cartão do consumidor, opção mais eficaz para diminuir a regressividade da tributação indireta do que a concessão de isenções sobre bens e serviços, das quais se aproveitam também as classes de renda mais alta, isso quando o benefício é de fato repassado aos preços.
Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: I - será opcional para o contribuinte; II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos	§ 1º.....	Renumerar o parágrafo único para § 1º

**QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL**

Texto permanente da CF	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
<p>entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.</p>		
	<p>§ 2º No tratamento tributário conferido às sociedades cooperativas: I – não haverá incidência de tributos sobre as operações e resultados decorrentes de atos cooperativos; II – deverá ser assegurado que a tributação incidente sobre a cooperativa e seus cooperados, pessoas físicas ou jurídicas, não resultará mais gravosa da que recairia sobre as mesmas operações, se por eles realizadas no mercado sem a presença da cooperativa; III – o disposto no inciso I não afetará a plena aplicação da regra da não-cumulatividade, de modo que não acarretará a anulação dos créditos relativos às operações anteriores, bem como implicará créditos nas operações ou prestações seguintes.</p>	<p>Estabelece o mínimo que a lei complementar estabelecerá no adequado tratamento das sociedades cooperativas: não incidência de tributos sobre as operações e resultados decorrentes de atos cooperativos; a tributação incidente não será mais gravosa do que aquela que seria observada na ausência da cooperativa; e não anulação dos créditos relativos às operações anteriores e manutenção dos créditos nas operações ou prestações seguintes.</p>
<p>Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. § 1º ..... § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:</p>	<p>Art. 149. .... ..... § 2º .....</p>	

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

Texto permanente da CF	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;	I - não incidirão sobre: a) as receitas decorrentes de exportação; b) as operações sujeitas ao imposto de que trata o art. 154, III;	Impede a incidência de CIDEs sobre as operações sujeitas ao Imposto Seletivo. <b>A preocupação maior com o dispositivo é com a extinção definitiva da CIDE-Combustíveis, já que a simples revogação do art. 177, § 4º da CF não proibiria a instituição de nova CIDE com base no art. 149.</b>
II - ..... III - ..... § 3º ..... § 4º .....	..... .....	
	<b>§ 5º Sempre que possível, as contribuições previstas neste artigo orientar-se-ão pela seletividade socioambiental e terão suas alíquotas fixadas em função da responsabilidade socioambiental das atividades desempenhadas pelo contribuinte.</b>	<b>Sempre que possível, as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas orientar-se-ão pela seletividade socioambiental e terão suas alíquotas fixadas em função da responsabilidade socioambiental das atividades desempenhadas pelo contribuinte.</b>
Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - ..... II - ..... III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; IV - ..... V - ..... VI - instituir impostos sobre:	Art. 150. .... ..... VI - ..... .....	

**QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL**

Texto permanente da CF	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
<p>a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;                      b) templos de qualquer culto;                      c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;</p>		
<p>d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.</p>	<p>d) livros, jornais e periódicos;</p>	<p>O relator informa que a imunidade de imposto aplicável ao papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos (art. 150, VI, “d”) tem causado graves prejuízos à indústria gráfica. Afirma que a falta de controle efetivo, por parte dos órgãos de fiscalização, da utilização do papel imune exclusivamente para a produção de livros, jornais e periódicos tem gerado desequilíbrio concorrencial no setor, uma vez que empresas inidôneas fraudam o regime e utilizar o insumo imune para fabricar bens diversos dos autorizados. Por isso, atendeu o pleito da própria indústria do fim da imunidade do papel.</p>
<p>e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.</p>	<p>.....</p>	
<p>§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.</p>	<p>§ 1º A vedação do inciso III, ‘b’, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I e II; e 154, II; e a vedação do inciso III, ‘c’, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I a III; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.</p>	<p>Retira do texto as referências ao IPI e ao IOF, que foram extintos pela Emenda.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL**

Texto permanente da CF	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
§ 2º ..... § 3º ..... § 4º ..... § 5º .....	..... .....	
§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.	§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.	Retira do parágrafo a referência ao ICMS, extinto pela Emenda.
§ 7º .....	.....	
	Art. 150-A. A imunidade tributária prevista nos arts. 150, VI, "c", e 195, § 7º, quando aplicável à aquisição de medicamentos e dispositivos médicos pelas entidades de assistência social ali mencionadas, abrange as compras realizadas no mercado interno e as importações.	Concessão de imunidade tributária para a aquisição de medicamentos e dispositivos médicos por entidades de assistência social.
Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I - importação de produtos estrangeiros; II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; III - renda e proventos de qualquer natureza;	Art. 153. .... .....	
IV - produtos industrializados; V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;	IV - (Revogado a partir do 6º exercício.) V - (Revogado a partir do 6º exercício.)	Extinção do IPI e do IOF, que foram incorporados ao IBS. Com a transição proposta, que substituirá em 5 anos o sistema atual pelo novo, a revogação se dará apenas a partir do 6º exercício após a publicação da Emenda Constitucional.
VI - propriedade territorial rural; VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.	..... .....	
	VIII – operações com bens e serviços;	Criação do IBS (o Imposto sobre Valor Agregado) federal.

**QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL**

Texto permanente da CF	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
	IX - transmissão <i>causa mortis</i> e doação, de quaisquer bens ou direitos.	O ITCMD passa a ser de competência da União, com toda a arrecadação pertencendo aos Municípios (art. 158, VI).
§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.	§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo	Correção do parágrafo que trata das exceções ao princípio da legalidade, para excluir a menção ao IPI e IOF, que estão sendo revogados pela Emenda.
§ 2º O imposto previsto no inciso III: I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei; II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)	§ 2º..... .....	
	III - incidirá também sobre verbas indenizatórias, naquilo que superar o valor do gasto ou do patrimônio material indenizado.	Regra constitucional para garantir a incidência do imposto de renda sobre algumas verbas que são classificadas como indenizatórias, mas que, na verdade, aumentam o patrimônio acima custo material indenizado.
§ 3º O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.	§ 3º (Revogado a partir do 6º exercício.)	Revogação do parágrafo que tratava do IPI, extinto pela Emenda. Com a transição proposta, que substituirá em 5 anos o sistema atual pelo novo, a revogação se dará apenas a partir do 6º exercício após a publicação da Emenda Constitucional.
§ 4º .....	..... .....	

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

Texto permanente da CF	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
<p>§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:</p> <p>I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;</p> <p>II - setenta por cento para o Município de origem.</p>	<p>§ 5º (Revogado a partir do 6º exercício.)</p>	<p>Revogação do parágrafo que tratava do IOF, extinto pela Emenda. Com a transição proposta, que substituirá em 5 anos o sistema atual pelo novo, a revogação se dará apenas a partir do 6º exercício após a publicação da Emenda Constitucional.</p>
	<p>§ 6º O imposto de que trata o inciso VIII do caput será instituído e disciplinado por lei complementar e atenderá ao seguinte:</p> <p>I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante efetivamente pago nas etapas anteriores ou concomitantes da cadeia de circulação dos bens, serviços e direitos, sendo assegurado:</p> <p>a) o crédito físico e financeiro, integral e imediato relativo a todas e quaisquer aquisições realizadas, independentemente de os bens ou serviços adquiridos serem caracterizados como de uso ou consumo, ou integrados ao ativo imobilizado, exceto nas operações com bens ou serviços caracterizados como de uso ou consumo pessoal;</p> <p>b) o pleno e imediato aproveitamento de saldos credores acumulados, independentemente de prévia aprovação pelo Poder Público;</p> <p>c) na hipótese de não efetivo aproveitamento dos créditos referidos na alínea b, o imediato e preferencial reembolso ao contribuinte das quantias por ele não compensadas;</p> <p>d) crédito correspondente à parcela da contribuição prevista no art. 195, I, "a", paga por setores intensivos em mão de obra, se previsto em lei complementar.</p>	<p>Regras do IBS Federal:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- não cumulatividade; crédito financeiro, inclusive do ativo imobilizado; aproveitamento de saldos credores; princípio do destino;</li> <li>- proibição de qualquer tipo de benefício fiscal, exceto, se estabelecido por lei complementar, para alimentos, inclusive os destinados ao consumo animal; medicamentos; transporte público coletivo de passageiros urbano e de caráter urbano; bens do ativo imobilizado; saneamento básico; educação infantil, ensino fundamental, médio e superior e educação profissional; cadeia produtiva da saúde; embalagens, resíduos ou remanentes oriundos de sistema de logística reversa; biocombustíveis; produtos de higiene pessoal; nas operações de seguro, cosseguro, previdência complementar e capitalização; produtos que originem biocombustíveis, observadas as exigências fixadas em lei; gás de cozinha para uso residencial; produtos para pesquisa e desenvolvimento. Contudo, lei complementar poderá estabelecer regimes aduaneiros que permitam estímulo à exportação.</li> <li>- incidência nas importações e nas locações de bens e direitos (exceto de bens imóveis), nas operações de seguro, cosseguro, previdência</li> </ul>

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

Texto permanente da CF	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
	<p>II – incidirá também:</p> <p>a) nas importações, a qualquer título;</p> <p>b) nas locações e cessões de bens e direitos, exceto de bens imóveis;</p> <p>c) nas operações de seguro, cosseguro, previdência complementar e capitalização;</p> <p>d) nas demais operações com bens intangíveis e direitos.</p> <p>III – terá uma alíquota padrão, assim entendida a aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outro enquadramento previsto em lei complementar, para determinados bens, serviços, atividades ou setores da economia ou em razão da utilização de novas tecnologias, para os quais as alíquotas podem ser minoradas;</p> <p>IV – não incidirá:</p> <p>a) sobre as exportações, ainda que fictas, garantidos a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações anteriores;</p> <p>b) sobre a mera movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira;</p> <p>c) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;</p> <p>V – não poderá ser objeto de isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia, remissão ou qualquer outro tipo de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro vinculado ao imposto, exceto se estabelecido por lei complementar, em relação a operações com os seguintes produtos ou serviços:</p> <p>a) alimentos, inclusive os destinados ao consumo animal;</p> <p>b) medicamentos;</p> <p>c) transporte público coletivo de passageiros urbano e de caráter urbano;</p> <p>d) bens do ativo imobilizado;</p> <p>e) saneamento básico;</p>	<p>complementar e capitalização, e nas demais operações com bens intangíveis e direitos;</p> <p>- não incidência nas exportações, sobre a mera movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, e nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;</p> <p>- incidência “por fora”, com proibição expressa de que o IBS incida sobre si mesmo ou sobre outro tributo, bem como de que outro tributo integre sua base de cálculo;</p> <p>- permissão de cobrança do IBS de acordo com a liquidação financeira das operações acobertadas por documento fiscal, para viabilizar a implementação do Modelo de Cobrança de Miguel Abuhab, com cálculo do imposto realizado automaticamente de acordo com o fluxo financeiro de pagamentos e recebimentos realizados pelo contribuinte. Se o pagamento não se der pelo sistema bancário ou por pagamento eletrônico, cabe ao contribuinte recolher o imposto.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL**

Texto permanente da CF	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
	<p>f) educação infantil, ensino fundamental, médio e superior e educação profissional;</p> <p>g) cadeia produtiva da saúde;</p> <p>h) embalagens, resíduos ou remanentes oriundos de sistema de logística reversa;</p> <p>i) biocombustíveis;</p> <p>j) produtos de higiene pessoal;</p> <p>k) nas operações de seguro, cosseguro, previdência complementar e capitalização;</p> <p>l) produtos que origemem biocombustíveis, observadas as exigências fixadas em lei;</p> <p>m) gás de cozinha para uso residencial;</p> <p>n) produtos para pesquisa e desenvolvimento;</p> <p>VI – não integrará sua própria base de cálculo ou a de qualquer outro tributo, inclusive os de que tratam os arts. 154, III, e 155-A, bem como nenhum outro tributo integrará sua base de cálculo.</p> <p>VII – lei complementar poderá estabelecer regimes aduaneiros que permitam estímulo à exportação, caso em que não se aplica a vedação prevista no inciso V.</p> <p>VIII – Será recolhido automaticamente com a liquidação financeira das operações acobertadas por documento fiscal, quando o pagamento financeiro da operação ocorrer por meio do sistema bancário ou de meio de pagamento eletrônico, com a disponibilização imediata do crédito;</p> <p>IX – Será recolhido por meio de apuração por parte do contribuinte quando o pagamento da operação de maneira diversa da prevista no inciso X;</p> <p>X – Toda transação financeira de pessoa jurídica contribuinte que ocorrer por meio do sistema financeiro deverá possuir suporte contábil e fiscal</p>	

**QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL**

Texto permanente da CF	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
	<p>§ 7º O imposto previsto no inciso IX atenderá ao seguinte:</p> <p>I - incidirá também se o doador tiver domicílio ou residência no exterior ou se o <i>de cujus</i> possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;</p> <p>II - a lei que o instituir definirá:</p> <p>a) a parcela do produto da arrecadação retida pela União para financiar as atividades de arrecadação, cobrança e fiscalização;</p> <p>b) a forma pela qual as atividades mencionadas na alínea “a” deste inciso poderão ser compartilhadas com os Municípios, inclusive quanto à determinação do valor de bens imóveis neles localizados.</p>	<p>Regras do ITCMD, que passou para a competência federal.</p> <p>Deixa-se expressa sua incidência quando o doador tiver domicílio ou residência no exterior ou quando o falecido possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior.</p> <p>Apesar de passar para a competência da União, toda sua arrecadação será dos Municípios (art. 158, VI), transferindo-se para a lei complementar a definição dos critérios de partilha entre os Municípios (art. 161, II, a).</p> <p>Sua lei instituidora definirá a parcela da arrecadação que a União reterá para financiar as atividades de arrecadação, cobrança e fiscalização, e o modo como os Municípios poderão participar do processo, inclusive quanto à determinação do valor de bens imóveis neles localizados.</p>
<p>Art. 154. A União poderá instituir:</p> <p>I - .....</p> <p>II - .....</p>	<p>Art. 154. ....,.....</p> <p>.....</p>	
	<p>III – impostos seletivos, com finalidade extrafiscal, destinados a desestimular o consumo de determinados bens, serviços ou direitos, vedada a incidência que onere insumos da cadeia produtiva.</p> <p>Parágrafo único. O imposto de que trata o inciso III do caput:</p> <p>I – incidirá também nas importações, a qualquer título;</p> <p>II – poderá ter alíquotas diferenciadas, nos termos de lei complementar;</p> <p>III – não incidirá na exportação de bens e serviços, estabelecendo a lei a forma de devolução do imposto que a onerar;</p> <p>IV – será monofásico, na forma da lei, exceto no caso do inciso I, quando incidirá também em etapa posterior, garantido o direito ao crédito do</p>	<p><b>Regras para os Impostos Seletivos:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- finalidade extrafiscal, destinados a desestimular o consumo de determinados bens, serviços ou direitos;</li> <li>- incidência na importação;</li> <li>- não incidência na exportação, devendo a lei estabelecer a forma de devolução;</li> <li>- alíquotas diferenciadas, nos termos da lei complementar;</li> <li>- monofásico, na forma da lei, exceto na importação, quando incidirá também em etapa posterior, garantido o direito ao crédito do imposto incidente na importação, nos termos de lei complementar</li> <li>- 20% de sua arrecadação pertencerá aos Estados (art. 157, III).</li> </ul>

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

Texto permanente da CF	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
	<p>imposto incidente na importação, nos termos de lei complementar;</p> <p>V – não integrará sua própria base de cálculo ou a de qualquer outro tributo, inclusive os de que tratam os arts. 153, VIII, e 155-A, bem como nenhum outro tributo integrará sua base de cálculo.</p>	<p>- proibição de que incida sobre si mesmo ou sobre outro tributo, bem como de que outro tributo integre sua base de cálculo.</p>
<p>Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:</p>	<p>Art.155. ....</p>	
<p>I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;</p>	<p>I - (Revogado a partir do 6º exercício.)</p>	<p>Revogação do ITCMD, que passou para a esfera federal (art. 153, IX). Com a transição proposta, que substituirá em 5 anos o sistema atual pelo novo, a revogação se dará apenas a partir do 6º exercício após a publicação da Emenda Constitucional.</p>
<p>II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;</p>	<p>II - (Revogado a partir do 6º exercício.)</p>	<p>Extinção do ICMS, que foi incorporado ao IBS. Com a transição proposta, que substituirá em 5 anos o sistema atual pelo novo, a revogação se dará apenas a partir do 6º exercício após a publicação da Emenda Constitucional.</p>
<p>III - propriedade de veículos automotores.</p>	<p>III - propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos;</p>	<p>Inclusão, na incidência do IPVA, da propriedade de veículos automotores aquáticos e aéreos (lanchas e jatinhos).</p>
<p>§ 1º O imposto previsto no inciso I:</p> <p>I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal</p> <p>II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;</p> <p>III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:</p> <p>a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;</p> <p>b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;</p>	<p>§ 1º (Revogado a partir do 6º exercício.)</p>	<p>Revogação do parágrafo que tratava do ITCMD, que passou para a esfera federal (art. 153, IX). Com a transição proposta, que substituirá em 5 anos o sistema atual pelo novo, a revogação se dará apenas a partir do 6º exercício após a publicação da Emenda Constitucional.</p>

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

Texto permanente da CF	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
<p>IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;</p> <p>§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:</p> <p>I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;</p> <p>II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:</p> <p>a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;</p> <p>b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;</p> <p>III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;</p> <p>IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;</p> <p>V - é facultado ao Senado Federal:</p> <p>a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;</p> <p>b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;</p> <p>VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do</p>	<p>§ 2º (Revogado a partir do 6º exercício.)</p>	<p>Revogação do parágrafo que tratava do ICMS, extinto pela Emenda. Com a transição proposta, que substituirá em 5 anos o sistema atual pelo novo, a revogação se dará apenas a partir do 6º exercício após a publicação da Emenda Constitucional.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL**

<b>Texto permanente da CF</b>	<b>Substitutivo à PEC 110/2019</b>	<b>Observações</b>
<p>disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;</p> <p>VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;</p> <p>a) (revogada);</p> <p>b) (revogada);</p> <p>VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:</p> <p>a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;</p> <p>b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;</p> <p>IX - incidirá também:</p> <p>a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;</p> <p>b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;</p> <p>X - não incidirá:</p>		

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

Texto permanente da CF	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
<p>a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;</p> <p>b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;</p> <p>c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;</p> <p>d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;</p> <p>XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;</p> <p>XII - cabe à lei complementar:</p> <p>a) definir seus contribuintes;</p> <p>b) dispor sobre substituição tributária;</p> <p>c) disciplinar o regime de compensação do imposto;</p> <p>d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;</p> <p>e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a";</p> <p>f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado</p>		

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

Texto permanente da CF	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
<p>e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;</p> <p>g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.</p> <p>h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;</p> <p>i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.</p>		
<p>§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.</p>	<p>§ 3º (Revogado a partir do 6º exercício.)</p>	<p>Revogação de parágrafo que tratava do ICMS, extinto pela Emenda. Com a transição proposta, que substituirá em 5 anos o sistema atual pelo novo, a revogação se dará apenas a partir do 6º exercício após a publicação da Emenda Constitucional.</p>
<p>§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:</p> <p>I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;</p> <p>II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;</p> <p>III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste</p>	<p>§ 4º (Revogado a partir do 6º exercício.)</p>	<p>Revogação de parágrafo que tratava do ICMS, extinto pela Emenda. Com a transição proposta, que substituirá em 5 anos o sistema atual pelo novo, a revogação se dará apenas a partir do 6º exercício após a publicação da Emenda Constitucional.</p>

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

Texto permanente da CF	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
<p>parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;</p> <p>IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:</p> <p>a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;</p> <p>b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;</p> <p>c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.</p>		
<p>§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.</p>	<p>§ 5º (Revogado a partir do 6º exercício.)</p>	<p>Revogação de parágrafo que tratava do ICMS, extinto pela Emenda. Com a transição proposta, que substituirá em 5 anos o sistema atual pelo novo, a revogação se dará apenas a partir do 6º exercício após a publicação da Emenda Constitucional.</p>
<p>§ 6º O imposto previsto no inciso III:</p>	<p>§ 6º .....</p>	
<p>I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;</p>	<p>I – terá alíquotas máximas e mínimas fixadas por lei complementar, que regulará a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.</p>	<p>Lei complementar fixará as alíquotas máximas e mínimas do IPVA, bem como regulará a forma como seus benefícios fiscais serão concedidos e revogados.</p> <p>Trata-se da uniformização da cobrança do IPVA em todo território nacional. Para evitar a continuação da “guerra fiscal” hoje existente e eventual leniência na definição da legislação do tributo, a lei complementar definirá as alíquotas máximas e mínimas e estabelecerá parâmetros para a concessão de benefícios fiscais.</p>

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

Texto permanente da CF	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.	II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo, valor, utilização e tempo de uso;	Possibilidade de o IPVA ter suas alíquotas fixadas em função do valor e do tempo de uso do veículo.
	III - não incidirá sobre veículos de uso comercial destinados exclusivamente às empresas que tenham como atividade fim a pesca artesanal ou o transporte público de passageiros ou de cargas, e sobre veículos aquáticos destinados às populações indígenas e ribeirinhas que os utilizem para atividades de subsistência, nos termos de lei complementar.	Exclui da incidência do novo IPVA os veículos de uso comercial destinados exclusivamente às empresas que tenham como atividade fim a pesca artesanal ou o transporte público de passageiros ou de cargas, bem como os veículos aquáticos destinados às populações indígenas e ribeirinhas que os utilizem para atividades de subsistência, nos termos da lei complementar. Introduziu-se a obrigação de que os veículos sejam usados exclusivamente para uso comercial, para se evitar planejamentos tributários que classificassem bens de uso pessoal como de uso misto para se enquadrarem na imunidade.
	Art. 155-A. Lei complementar, apresentada nos termos do art. 61, §§ 3º e 4º, instituirá imposto sobre operações com bens e serviços, cuja competência será compartilhada pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.	Criação do IBS (o Imposto sobre Valor Agregado), de competência dos Estados, DF e Municípios e instituído pelo Congresso Nacional nos termos do art. 61, §3º e §4º.
	<p>§ 1º O imposto de que trata o caput atenderá ao seguinte:</p> <p>I – será uniforme em todo o território nacional e terá regulamentação única, vedada a adoção de norma estadual autônoma, ressalvadas as hipóteses previstas em lei complementar, apresentada nos termos do disposto no art. 61, §§ 3º e 4º;</p> <p>II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante efetivamente pago nas etapas anteriores ou concomitantes da cadeia de circulação dos bens, serviços e direitos, sendo assegurado:</p> <p>a) o crédito físico e financeiro, integral e imediato relativo a todas e quaisquer aquisições realizadas, independentemente de os bens ou serviços adquiridos serem caracterizados como</p>	<p>Regras do IBS estadual e municipal:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- regulamentação única; não cumulatividade; crédito financeiro, inclusive do ativo imobilizado; aproveitamento de saldos credores; princípio do destino;</li> <li>- proibição de qualquer tipo de benefício fiscal, exceto, se estabelecido por lei complementar, para alimentos, inclusive os destinados ao consumo animal; medicamentos; transporte público coletivo de passageiros urbano e de caráter urbano; bens do ativo imobilizado; saneamento básico; educação infantil, ensino fundamental, médio e superior e educação profissional; cadeia produtiva da saúde; embalagens, resíduos ou remanentes oriundos de sistema de logística reversa; biocombustíveis; produtos de higiene pessoal; nas operações de</li> </ul>

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

Texto permanente da CF	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
	<p>de uso ou consumo, ou integrados ao ativo imobilizado, exceto nas operações com bens ou serviços caracterizados como de uso ou consumo pessoal;</p> <p>b) o pleno e imediato aproveitamento de saldos credores acumulados, independentemente de prévia aprovação pelo Poder Público;</p> <p>c) na hipótese de não efetivo aproveitamento dos créditos referidos na alínea b, o imediato e preferencial reembolso ao contribuinte das quantias por ele não compensadas;</p> <p>III – incidirá também:</p> <p>a) nas importações a qualquer título;</p> <p>b) nas locações e cessões de bens e direitos, exceto de bens imóveis;</p> <p>c) nas operações de seguro, cosseguro, previdência complementar e capitalização;</p> <p>d) nas demais operações com bens intangíveis e direitos.</p> <p>IV – terá uma alíquota padrão, assim entendida a aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outro enquadramento previsto em lei complementar, para determinados bens, serviços, atividades ou setores da economia ou em razão da utilização de novas tecnologias, para os quais as alíquotas podem ser minoradas;</p> <p>V – não incidirá:</p> <p>a) sobre as exportações, ainda que fictas, garantidos a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações anteriores;</p> <p>b) sobre a mera movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira;</p> <p>c) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;</p> <p>VI – o imposto pertencerá ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município de destino, com a repartição prevista nos arts. 157, IV e 158, V,</p>	<p>seguro, cosseguro, previdência complementar e capitalização; produtos que originem biocombustíveis, observadas as exigências fixadas em lei; gás de cozinha para uso residencial; produtos para pesquisa e desenvolvimento.</p> <p>- incidência nas importações e nas locações de bens e direitos (exceto de bens imóveis), nas operações de seguro, cosseguro, previdência complementar e capitalização, e nas demais operações com bens intangíveis e direitos;</p> <p>- não incidência nas exportações, sobre a mera movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, e nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;</p> <p>- incidência “por fora”, com proibição expressa de que o IBS incida sobre si mesmo ou sobre outro tributo, bem como de que outro tributo integre sua base de cálculo;</p> <p>- permissão de cobrança de forma centralizada em um único estabelecimento ou na origem, ou de utilização de câmara de compensação;</p> <p>- permissão de cobrança do IBS de acordo com a liquidação financeira das operações acobertadas por documento fiscal, para viabilizar a implementação do Modelo de Cobrança de Miguel Abuhab, com cálculo do imposto realizado automaticamente de acordo com o fluxo financeiro de pagamentos e recebimentos realizados pelo contribuinte. Se o pagamento não se der pelo sistema bancário ou por pagamento eletrônico, cabe ao contribuinte recolher o imposto.</p>

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

Texto permanente da CF	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
	<p>podendo lei complementar, apresentada nos termos do art. 61, §§ 3º e 4º, estabelecer:</p> <p>a) cobrança em todo território nacional centralizada em um único estabelecimento;</p> <p>b) exigência integral do imposto no Estado de origem da operação com o bem ou serviço e repasse ao Estado de destino;</p> <p>c) utilização de câmara de compensação, que poderá ser implementada por tipo de bem ou serviço ou por setor de atividade econômica;</p> <p>VII – não poderá ser objeto de isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia, remissão ou qualquer outro tipo de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro vinculado ao imposto, exceto, se estabelecido por lei complementar apresentada nos termos do art. 61, §§ 3º e 4º, em relação a operações com os seguintes produtos ou serviços:</p> <p>a) alimentos, inclusive os destinados ao consumo animal;</p> <p>b) medicamentos;</p> <p>c) transporte público coletivo de passageiros urbano e de caráter urbano;</p> <p>d) bens do ativo imobilizado;</p> <p>e) saneamento básico;</p> <p>f) educação infantil, ensino fundamental, médio e superior e educação profissional;</p> <p>g) cadeia produtiva da saúde;</p> <p>h) embalagens, resíduos ou remanentes oriundos de sistema de logística reversa;</p> <p>i) biocombustíveis;</p> <p>j) produtos de higiene pessoal;</p> <p>k) nas operações de seguro, cosseguro, previdência complementar e capitalização;</p> <p>l) produtos que origemem biocombustíveis, observadas as exigências fixadas em lei;</p> <p>m) gás de cozinha para uso residencial;</p> <p>n) produtos para pesquisa e desenvolvimento.</p>	

**QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL**

Texto permanente da CF	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
	<p>VIII – não integrará sua própria base de cálculo ou a de qualquer outro tributo, inclusive os de que tratam os art. 153, VIII, e 154, III, bem como nenhum outro tributo integrará sua base de cálculo;</p> <p>IX – lei complementar, apresentada nos termos do art. 61, §§ 3º e 4º, estabelecerá as matérias da regulamentação única prevista no inciso I deste parágrafo que dependerão de aprovação por resolução do Senado Federal.</p> <p>X – Será recolhido automaticamente com a liquidação financeira das operações acobertadas por documento fiscal, quando o pagamento financeiro da operação ocorrer por meio do sistema bancário ou de meio de pagamento eletrônico, com a disponibilização imediata do crédito;</p> <p>XI – Será recolhido por meio de apuração por parte do contribuinte quando o pagamento da operação de maneira diversa da prevista no inciso X;</p> <p>XII – Toda transação financeira de pessoa jurídica contribuinte que ocorrer por meio do sistema financeiro deverá possuir suporte contábil e fiscal.</p>	
	<p>§ 2º Lei complementar apresentada nos termos do art. 61, §§ 3º e 4º poderá estabelecer regimes aduaneiros que permitam estímulo à exportação, caso em que não se aplica a vedação prevista no § 1º, VII.</p>	<p>Lei complementar poderá estabelecer regimes aduaneiros que permitam estímulo à exportação, não se aplicando, nesse caso, as regras de vedação de concessão de benefícios fiscais.</p>
	<p>§ 3º Ficam excluídas do imposto a que se refere este artigo as receitas das transações decorrentes de incorporação e intermediação imobiliária e de loteamento, bem como as transações sujeitas ao imposto de que trata o art. 156, II.”</p>	<p>Exclui da incidência do IBS as operações decorrentes de incorporação e intermediação imobiliária e de loteamento, bem como as transações sujeitas ao ITBI.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL**

Texto permanente da CF	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
	<p><b>Art. 155-B.</b> A regulamentação, a arrecadação, a fiscalização e a cobrança do imposto previsto no <b>art. 155-A</b>, bem como de outros tributos ou responsabilidades que lhe sejam delegados por convênio, serão realizadas por conjunto de administrações tributárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios, cabendo à lei complementar:</p> <p>I - dispor sobre as regras de organização e funcionamento integrado, em âmbito nacional, das administrações tributárias em cada Estado, Distrito Federal e Município, bem como as responsabilidades das autoridades tributárias responsáveis pela fiscalização e constituição do crédito tributário de impostos e contribuições;</p> <p>II - definir outros tributos a serem arrecadados, fiscalizados ou cobrados nos termos deste artigo, podendo ser delegados por meio de convênio;</p> <p>III - estabelecer regras unificadas para o processo administrativo tributário;</p> <p>Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no <i>caput</i>, os Municípios poderão ter suas próprias administrações tributárias locais para lançamento e fiscalização de tributos de suas competências e controle dos repasses das receitas que lhes pertençam, sendo-lhes ainda assegurada, na forma prevista em convênio, atuação na fiscalização de outros tributos de seu interesse.</p>	<p>Previsão de criação do Superfisco Nacional, que regulamentará, arrecadará, fiscalizará e cobrará o Imposto sobre Bens e Serviços e outros tributos ou responsabilidades que lhe sejam delegados por convênio, e será composto pelo conjunto das administrações tributárias estaduais e municipais.</p> <p>A lei complementar disporá sobre a organização e funcionamento integrado dos fiscos, e estabelecerá regras unificadas para o processo administrativo tributário.</p>
<p>Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:</p>	<p>Art.156. ....</p>	
<p>I - propriedade predial e territorial urbana;</p>	<p><b>I – propriedade territorial urbana;</b></p>	<p><b>Alterações na regulamentação sobre o imposto sobre propriedade territorial e urbana (IPTU). Adota-se o modelo de tributação do valor da terra (<i>land value taxation</i>), mediante a supressão do componente predial de sua base de cálculo. Com isso, desonera-se o investimento na construção e conservação da edificação e penaliza-se a</b></p>

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

Texto permanente da CF	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
		ociosidade do solo urbano, o que induz ao cumprimento da função social da propriedade.
II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;	.....	
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.	III - (Revogado a partir do 6º exercício.)	Extinção do ISS, que foi incorporado ao IBS. Com a transição proposta, que substituirá em 5 anos o sistema atual pelo novo, a revogação se dará apenas a partir do 6º exercício após a publicação da Emenda Constitucional.
IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)	.....	
§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.	§ 1º (Revogado a partir do 6º exercício.)	
§ 2º O imposto previsto no inciso II: I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; II - compete ao Município da situação do bem.	.....	

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

Texto permanente da CF	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
<p>§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:</p> <p>I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;</p> <p>II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.</p> <p>III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.</p>	<p>§ 3º (Revogado a partir do 6º exercício.)</p>	<p>Revogação de parágrafo que tratava do ISS, extinto pela Emenda. Com a transição proposta, que substituirá em 5 anos o sistema atual pelo novo, a revogação se dará apenas a partir do 6º exercício após a publicação da Emenda Constitucional.</p>
<p>§ 4º .....</p>	<p>.....</p>	
	<p>§ 5º Lei complementar estabelecerá, em relação aos impostos previstos neste artigo:</p> <p>I - alíquotas mínimas;</p> <p>II – limites para concessão de benefícios fiscais;</p> <p><b>III – critérios e procedimentos administrativos para definição da base de cálculo.</b></p>	<p>Para evitar com que os Municípios não exerçam sua capacidade tributária plena, lei complementar federal determinará as alíquotas mínimas dos impostos municipais, limites para concessão de benefícios fiscais, bem com critérios e procedimentos administrativos para definição da base de cálculo.</p>
	<p>§ 6º Os impostos de que trata o § 5º deste artigo poderão ser arrecadados, fiscalizados e cobrados <b>pelos Estados, mediante convênio com os Municípios.</b></p>	<p>Para reforçar a arrecadação do IPTU e do ITBI, criou-se a possibilidade de celebração de convênio do Município com os Estados para a arrecadação, fiscalização e cobrança.</p>
<p>Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:</p> <p>I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;</p>	<p>Seção VI</p> <p>Da Repartição das Receitas Tributárias</p> <p>Art.157. ....</p> <p>.....</p>	
<p>II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.</p>	<p>II - (Revogado a partir do 6º exercício.)</p>	<p>A distribuição do imposto criado pela competência residual passou para o art. 159, inciso I. Com a transição proposta, que substituirá em 5 anos o sistema atual pelo novo, a revogação se dará apenas a partir do 6º exercício após a publicação da Emenda Constitucional.</p>

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

Texto permanente da CF	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
	III – 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 154, III.	Dispositivo que garante a participação dos Estados e do DF na arrecadação do Imposto Seletivo.
	IV – 65,59% (sessenta e cinco inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155-A	Participação dos Estado e DF no IBS estadual/municipal.
Art. 158. Pertencem aos Municípios: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;	Art. 158. .... .....	
III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;	III - o produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores terrestres licenciados em seus territórios;	Toda a arrecadação do IPVA sobre veículos automotores terrestres passou a pertencer aos Municípios de licenciamento, tendo o art. 10 da Emenda criado uma regra de transição para essa transferência. Para os veículos aquáticos e terrestres, a distribuição ficou para ser definida por lei complementar (art. 161, VI). O art. 11 da Emenda cria critério temporário até a edição da citada lei complementar.
IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.	IV - (Revogado a partir do 6º exercício.)	Revogação de inciso que tratava da partilha do ICMS, extinto pela Emenda. Com a transição proposta, que substituirá em 5 anos o sistema atual pelo novo, a revogação se dará apenas a partir do 6º exercício após a publicação da Emenda Constitucional.
	V - 34,41% (trinta e quatro inteiros e quarenta e um centésimos por cento) da arrecadação do imposto previsto no art. 155-A.	Determina a participação dos Municípios na arrecadação do IBS estadual/municipal.

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

Texto permanente da CF	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
	VI – o produto da arrecadação do imposto federal sobre transmissão <i>causa mortis</i> e doação, de quaisquer bens ou direitos.	Passa a pertencer aos Municípios toda a arrecadação do ITCMD, tendo o art. 8º da Emenda criado uma regra de transição para essa transferência. De acordo com o art. 161, II, a, os critérios de partilha serão definidos em lei complementar.
<p>Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:</p> <p>I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;</p> <p>II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.</p>	<p>Parágrafo único. A receita de que trata o inciso V do caput será creditada conforme os seguintes critérios:</p> <p>I - no mínimo 84,26% (oitenta e quatro inteiros e vinte e seis centésimos por cento) pertencerá ao Município de destino do bem ou serviço, nos termos da lei complementar apresentada nos termos do art. 61, §§ 3º e 4º, que poderá, inclusive, alterar esse percentual;</p> <p>II - até 15,74% (quinze inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) serão repassados de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.</p>	<p>Cuida da divisão do IBS entre os Municípios: no mínimo 84,26% ao Município do destino dos bens e serviços, e até 15,74% na forma da lei estadual (ou federal, no caso dos Territórios). De acordo com o art. 161, V, a lei complementar pode autorizar a redistribuição de até 10% da arrecadação que seria distribuída pelo princípio do destino, utilizando-se o critério populacional.</p>
Art. 159. A União entregará:	Art. 159. ....	
<p>I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:</p> <p>a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;</p> <p>b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;</p> <p>c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos</p>	<p>I - do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 153, III, e do imposto ou contribuição social que instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelos arts. 154, I, e 195, § 4º:</p> <p>a) 17,92% (dezessete inteiros e noventa e dois centésimos por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;</p> <p>b) 18,75% (dezoito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios;</p> <p>c) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;</p>	<p>Define a partilha do imposto de renda e dos impostos e contribuições sociais instituídos com base na competência residual da União. Buscou-se segregar o IR do IPI como fontes de recursos para os fundos. No caso deste inciso, os percentuais foram recalculados para repor os recursos advindos do IR, descontando-se o aumento da base de partilha devido à absorção do CSLL.</p>

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

Texto permanente da CF	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
<p>recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;</p> <p>d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;</p> <p>e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;</p>	<p>d) <b>0,83%</b> (oitenta e três centésimos por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, <b>que será entregue</b> no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;</p> <p>e) <b>0,83%</b> (oitenta e três centésimos por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, <b>que será entregue</b> no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;</p>	
<p>II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.</p>	<p>II - (Revogado a partir do 6º exercício.)</p>	<p>Revogação de inciso que tratava da partilha do IPI, extinto pela Emenda, mas reposto por fundo composto com parcela do IBS (alínea “f” do inciso IV do art. 159). Com a transição proposta, que substituirá em 5 anos o sistema atual pelo novo, a revogação se dará apenas a partir do 6º exercício após a publicação da Emenda Constitucional.</p>
<p>III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.</p>	<p>III - (Revogado a partir do 6º exercício.)</p>	<p>Revogação de inciso que tratava da partilha do CIDE-Combustíveis, extinta pela Emenda. Com a transição proposta, que substituirá em 5 anos o sistema atual pelo novo, a revogação se dará apenas a partir do 6º exercício após a publicação da Emenda Constitucional.</p>
	<p><b>IV - do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 153, VIII:</b></p> <p><b>a) 3,26%</b> (três inteiros e vinte e seis centésimos por cento) ao fundo de que trata o inciso I, “a”, do <i>caput</i> deste artigo;</p> <p><b>b) 3,41%</b> (três inteiros e quarenta e um centésimos por cento) ao fundo de que trata o inciso I, “b”, do <i>caput</i> deste artigo;</p> <p><b>c) 0,46%</b> (quarenta e seis centésimos por cento) para aplicação nos programas de financiamento de que trata o inciso I, “c”, do <i>caput</i> deste artigo;</p> <p><b>d) 0,15%</b> (quinze centésimos por cento) ao fundo de que trata o inciso I, “d”, do <i>caput</i> deste artigo, <b>entregues no prazo fixado no referido dispositivo;</b></p>	<p><b>Como mencionado, buscou-se segregar o IR do IPI como fontes recursos para os fundos.</b></p> <p><b>Neste inciso, os percentuais foram recalculados para repor os recursos advindos do IPI, por meio de uma destinação específica calculada sobre o IBS federal (que absorverá o IPI).</b></p> <p><b>Note-se que a alínea “f”, trata do chamado FPEX, que deixa de estar na base de partilha do IR, haja vista que se destina a compensar perdas de receita decorrentes da imunidade do imposto nas exportações de produtos industrializados, sendo o antigo fundo composto por parcela da arrecadação (10%) do IPI (inciso II do art. 159 da CF), extinto pela Emenda. Aumenta-se e amplia-</b></p>

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

Texto permanente da CF	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
	e) 0,15% (quinze centésimos por cento) ao fundo de que trata o inciso I, “e”, do <i>caput</i> deste artigo, entregues no prazo fixado no referido dispositivo; f) 3,04% (três inteiros e quatro centésimos por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente à diferença entre exportações e importações.	se a compensação, com o aumento da transferência para 20% e do IPI, e com a determinação de que a distribuição passe a ser feita com base nos respectivos saldos da balança comercial, o que contempla, também, as exportações de produtos primários e semielaborados.
§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.	.....	
§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido. § 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.	§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso IV, ‘f’, do <i>caput</i> deste artigo, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido. § 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios <b>25% (vinte e cinco por cento)</b> dos recursos que receberem nos termos do inciso IV, “f”, do <i>caput</i> deste artigo, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.	Atualização dos parágrafos que cuidam da distribuição do fundo de exportações, que agora passou a ser composto por parcela do IBS.
§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.	§ 4º (Revogado a partir do 6º exercício.)	Revogação de parágrafo que tratava da partilha do CIDE-Combustíveis, extinta pela Emenda. Com a transição proposta, que substituirá em 5 anos o sistema atual pelo novo, a revogação se dará apenas a partir do 6º exercício após a publicação da Emenda Constitucional.
	§ 5º Os recursos destinados à Região Norte de que tratam as alíneas c do inciso I e c do inciso IV, ambos do <i>caput</i> deste artigo, poderão ser utilizados para financiar projetos em toda a Amazônia Legal, nos termos da lei.	Possibilita que o FNO seja usado em toda a Amazônia Legal (totalidade dos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e parte do estado do Maranhão).

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

Texto permanente da CF	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
		<p>Por exemplo, o Maranhão integra politicamente a Região Nordeste, mas suas características geográficas o aproximam mais da Região Norte. No entanto, o Maranhão não pode acessar os recursos do FNO, por estar na Região Nordeste, ainda que integre a Amazônia Legal para fins de preservação florestal, e termina impossibilitado de acessar os recursos do FNE em razão de a demanda por financiamento estar em áreas cujo clima não é semiárido (que tem prioridade nos recursos do FNE). Assim, o oeste maranhense termina alijado de incentivos regionais concedidos a cidades vizinhas, mas localizadas no Estado do Pará.</p> <p>Aproveita também a região de MATOPIBA, última fronteira agrícola, localizada na junção dos quatro Estados, Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia, cujas siglas criam o nome da região.</p>
	<p>Art. 159-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios constituirão:</p> <p>I - fundo para reduzir a disparidade da receita <i>per capita</i> entre os Estados, com recursos destinados a investimentos em infraestrutura;</p> <p>II - fundo com os mesmos objetivo e destinação, em relação aos Municípios.</p> <p>§ 1º Considera-se receita <i>per capita</i> para fins do disposto neste artigo a receita dos <b>tributos</b> próprios arrecadada pelo ente federativo, deduzida das entregas constitucionais transferidas e adicionada das recebidas, e dividida pela população.</p> <p>§ 2º Lei complementar disciplinará:</p> <p>I – os critérios de determinação anual do valor a ser destinado aos fundos e de mensuração da receita per capita;</p> <p>II – as hipóteses de:</p> <p>a) destinação de parcela do produto da arrecadação de impostos, inclusive a proveniente de transferências, ao fundo;</p>	<p>Possibilidade de criação, por lei complementar, de fundos para reduzir a disparidade da receita <i>per capita</i> entre Estados e entre Municípios, com recursos destinados a investimentos em infraestrutura.</p> <p>Para não se permitir que algum ente federativo se acomode, e deixe de arrecadar bem seus impostos, contando com as receitas desses fundos, fica definido que lei complementar preveja a possibilidade de reter ou reduzir os valores repassados, ou até de excluir a participação desse ente no fundo.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL**

Texto permanente da CF	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
	b) retenção ou redução de valores dos fundos de que trata este artigo relativos a ente federativo que deixe de instituir e efetivamente arrecadar impostos de sua competência, autorizada a exclusão de sua participação no fundo.	
	<p>Art. 159-B Lei complementar instituirá fundo de desenvolvimento, que será custeado por 3% (três por cento) da arrecadação do imposto previsto no art. 153, VIII, e por 3% (três por cento) da arrecadação do imposto previsto no art. 155-A para financiar projetos em áreas como:</p> <p>I – saneamento;                      II – redução da pobreza;                      III – preservação do meio ambiente;                      IV – infraestrutura;                      V – inovação e difusão de tecnologia;                      VI – fomento direto a atividades produtivas.</p> <p>Parágrafo único: O fundo de desenvolvimento elegerá, periodicamente, os setores que receberão recursos, bem como as metas e os objetivos a serem atingidos em determinado horizonte temporal.</p>	Possibilidade de criação, por lei complementar, de fundo de desenvolvimento composto por 3% da arrecadação do IBS federal e do IBS estadual/municipal.
Art. 161. Cabe à lei complementar:	Art. 161. ....	
I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;	I - (Revogado a partir do 6º exercício.)	Inciso que tratava da distribuição do ICMS aos Municípios. Com a transição proposta, que substituirá em 5 anos o sistema atual pelo novo, a revogação se dará apenas a partir do 6º exercício após a publicação da Emenda Constitucional.
II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;	II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que tratam: a) o art. 158, VI; b) o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seus incisos I e IV, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e entre Municípios;	Inclui nas atribuições da lei complementar, além daquela já prevista no inciso anteriormente, o estabelecimento de normas sobre a entrega do ITCMD aos Municípios, e dos fundos constitucionais (agora tendo o IR e a participação da União no IBS como fontes de recursos). Para os fundos do art. 159-A, além das normas de entrega, a lei complementar também estabelecerá os critérios de determinação anual

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

Texto permanente da CF	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
	c) o art. 159-A, inclusive os critérios de determinação anual do valor a ser destinado aos fundos e de mensuração da receita <i>per capita</i> ;	do valor a ser destinado aos fundos e mensuração da receita <i>per capita</i> .
III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.	III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158, 159 e 159-A.	Inclusão dos fundos do art. 159-A na lei complementar que dispõe sobre o acompanhamento das quotas e liberações das participações.
	IV – estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 157, III, bem como dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações;	
	V - autorizar a distribuição de até 10% (dez por cento) dos recursos do art. 158, III, com base na população do Município.	Permite-se que até 10% do IPVA sobre veículos automotores terrestres seja distribuído de acordo com a população do Município.
	VI - estabelecer as regras de distribuição da receita do imposto de que trata o art. 155, III, sobre veículos automotores aquáticos ou aéreos;	Lei complementar definirá como se dará a divisão do IPVA sobre veículos automotores aquáticos e aéreos (lanchas e jatinhos), que, por possuírem registros centralizados e uso muitas vezes em todo o território nacional, merecem uma distribuição diferenciada daquela prevista no art. 158, III, que ficará restrita aos veículos automotores terrestres. O art. 11 da Emenda cria critério temporário até a edição da citada lei complementar.
	VII - autorizar a distribuição de até 10% (dez por cento) dos recursos do art. 158, parágrafo único, I, com base na população do Município.	O art. 158, parágrafo único, determina que até 84,26% da parcela do IBS destinada ao Municípios seja distribuído com base no princípio do destino. Neste dispositivo, permite-se que até 10% desse total seja distribuído de acordo com a população do Município.
Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.	.....	

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

Texto permanente da CF	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
	<p style="text-align: center;"><b>SEÇÃO VII</b></p> <p style="text-align: center;">Da Administração Tributária</p> <p>Art 162-A. As administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, <b>órgãos essenciais ao funcionamento do Estado, que exercem atividades exclusivas de Estado, compostos por servidores de carreiras específicas, gozarão de autonomia administrativa, orçamentária e financeira.</b></p> <p>§ 1º Lei complementar <b>nacional</b> estabelecerá as normas gerais aplicáveis às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo sobre <b>deveres, direitos, garantias e prerrogativas dos ocupantes dos cargos de suas carreiras específicas, bem como sobre garantias e prerrogativas especiais dos ocupantes dos cargos que detêm a atribuição privativa de fiscalização e constituição do crédito tributário mediante o lançamento correspondente.</b></p> <p>§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão, por lei <b>própria</b>, normas específicas para a organização de suas administrações tributárias, observadas as disposições previstas na lei complementar de que trata o § 1º.</p> <p>§ 3º <b>A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos integrantes da administração tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo vedada a fixação de qualquer outro limite.</b></p>	<p>Nova seção constitucional dedicada a estabelecer garantias e prerrogativas para os fiscos federal, distrital, estaduais e municipais.</p>
	<p>Art. 162-B. Fica criado o Comitê Gestor da Administração Tributária <b>Subnacional</b>, composto por representantes da administração tributária estadual, distrital e municipal <b>e dos contribuintes</b> para administrar e coordenar, de modo integrado,</p>	<p>Disposições sobre Comitê Gestor da Administração Tributária Subnacional, composto por representantes das administrações tributárias estaduais, distrital e municipais.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL**

Texto permanente da CF	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
	<p>as atribuições previstas no presente artigo, cabendo-lhe estabelecer, nos termos de lei complementar:</p> <p>I – a instituição de regulamentações e obrigações acessórias unificadas, em âmbito nacional, e a harmonização e divulgação de interpretações relativas à legislação;</p> <p>II – a gestão compartilhada de banco de dados, cadastros, sistemas de contas e informações fiscais referentes aos tributos estaduais, distritais e municipais;</p> <p>III – a emissão de diretivas gerais para as autoridades tributárias estaduais, distritais e municipais;</p> <p>IV – a coordenação de fiscalizações integradas em âmbito nacional, bem como a arrecadação, cobrança e distribuição de recursos aos entes federados;</p> <p>V – os procedimentos a serem adotados para a implantação e funcionamento da Escola Nacional de Administração Tributária, visando a capacitação, formação e aperfeiçoamento, em âmbito nacional, das autoridades tributárias;</p> <p>VI – a forma pela qual seus dirigentes serão escolhidos pelos governadores dos Estados e Distrito Federal, prefeitos das capitais e demais Municípios;</p> <p><b>VII – o rateio entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios das despesas do Comitê Gestor da Administração Tributária Subnacional e da Escola Nacional de Administração Tributária</b></p>	
<p>Art. 167. São vedados:</p> <p>I - .....</p> <p>II - .....</p> <p>III - .....</p>	<p>Art. 167. ....</p> <p>.....</p>	
<p>IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e</p>	<p>IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas:</p>	<p>O dispositivo que trata da vedação de vinculação de receitas dos impostos teve que ser reescrito para se adaptar às alterações no texto constitucional, especialmente em relação à</p>

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

Texto permanente da CF	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
<p>159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;</p>	<p>a) a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 157, 158, 159 e 159-A;</p> <p>b) a destinação de recursos para o financiamento das atividades previstas no art. 239 e <b>para realização de atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e administração tributária, para investimentos públicos</b>, para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelos arts. 37, XXII, 153, § 7º, II, 156, § 6º, 198, § 2º, 212;</p> <p>c) a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º;</p> <p>d) a vinculação prevista no § 4º deste artigo;</p> <p>e) a destinação de parcela do imposto de que trata o art. 153, III, para financiar a seguridade social;</p>	<p>repartição da arrecadação dos impostos e destinações e vinculações a fins, ações ou atividades.</p> <p>Anteriormente, as atividades do art. 239 (seguro-desemprego, abono salarial e financiamento programas de desenvolvimento econômico através do BNDES) eram feitas com recursos do PIS/Pasep. Como esses tributos foram extintos, esses programas passaram a ser financiadas com parte do IBS federal. Por isso, é necessário autorizar essa vinculação de receitas de impostos neste dispositivo.</p> <p>Permite-se, também, a vinculação da parcela imposto de renda, que incorporou a CSLL, para financiar a seguridade social.</p>
<p>V - .....</p> <p>VI - .....</p> <p>VII - .....</p> <p>VIII - .....</p> <p>IX - .....</p> <p>X - .....</p> <p>XI - .....</p> <p>§ 1º .....</p> <p>§ 2º .....</p> <p>§ 3º .....</p>	<p>.....</p> <p>.....</p>	
<p>§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.</p>	<p>§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155, <b>155-A e 156</b>, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, <b>“a”, “b”, “d”, e “e”, IV, “a”, “b”, “d”, “e” e “f” e § 3º</b>, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.</p>	<p>Necessidade de ajuste do dispositivo, em função da revogação do inciso II do art. 159, e da destinação de um percentual da participação do IBS federal para compor os fundos constitucionais (art. 159, IV).</p>
<p>§ 5º .....</p>	<p>.....</p>	

**QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL**

Texto permanente da CF	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
	<p>Art. 169-B. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão para investimentos pelo menos 1% (um por cento) de suas receitas correntes líquidas, apuradas na forma do art. 100, § 18.</p>	<p>Vincula 1% da receita corrente líquida (RCL) dos estados e municípios para investimentos. Atualmente, os entes subnacionais têm de contribuir para o Pasep no montante equivalente a 1% de sua RCL. Com o fim da contribuição, quis-se garantir que esses recursos não se transformariam em novas despesas correntes.</p>
<p>Art. 177. Constituem monopólio da União:</p> <p>I - .....</p> <p>II - .....</p> <p>III - .....</p> <p>IV - .....</p> <p>V - .....</p> <p>§ 1º .....</p> <p>§ 2º .....</p> <p>§ 3º .....</p>	<p>Art. 177. ....</p> <p>.....</p>	
<p>§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:</p> <p>I - a alíquota da contribuição poderá ser:</p> <p>a) diferenciada por produto ou uso;</p> <p>b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;</p> <p>II - os recursos arrecadados serão destinados:</p> <p>a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;</p> <p>b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;</p> <p>c) ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes.</p>	<p>§ 4º (Revogado a partir do 6º exercício.)</p>	<p>Extinção da CIDE-Combustíveis, que foi incorporada ao IBS. Com a transição proposta, que substituirá em 5 anos o sistema atual pelo novo, a revogação se dará apenas a partir do 6º exercício após a publicação da Emenda Constitucional.</p>

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

Texto permanente da CF	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
<p>Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.</p> <p>§ 1º .....</p> <p>§ 2º .....</p> <p>§ 3º .....</p>	<p style="color: red;">Art. 182. ....</p> <p style="color: red;">.....</p>	
<p>§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:</p> <p>I - parcelamento ou edificação compulsórios;</p>	<p style="color: red;">.....</p> <p style="color: red;">.....</p>	
<p style="color: red;">II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;</p>	<p style="color: red;">II - (Revogado a partir do 6º exercício.)</p>	<p style="color: red;">Inciso revogado em função da supressão do elemento predial do IPTU.</p>
<p>III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.</p>	<p style="color: red;">.....</p>	
<p>Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:</p> <p>I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:</p> <p>a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer</p>	<p>Art. 195. ....</p> <p>.....</p>	

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

Texto permanente da CF	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;		
b) a receita ou o faturamento; c) o lucro;	b) (Revogado a partir do 6º exercício.) c) (Revogado a partir do 6º exercício.)	Extinção das contribuições para a seguridade social sobre a receita ou faturamento (Cofins), que foram incorporadas ao IBS, e sobre o lucro (CSLL), que foi incorporada ao imposto de renda. Com a transição proposta, que substituirá em 5 anos o sistema atual pelo novo, a revogação da Cofins e da CSLL se dará apenas a partir do 6º exercício após a publicação da Emenda Constitucional.
II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.	..... .....	
IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.	IV - (Revogado a partir do 6º exercício.)	Extinção das contribuições para a seguridade social sobre a importação (PIS-Importação e Cofins-Importação), que foram incorporadas ao IBS. Com a transição proposta, que substituirá em 5 anos o sistema atual pelo novo, a revogação se dará apenas a partir do 6º exercício após a publicação da Emenda Constitucional.
§ 1º ..... § 2º ..... § 3º ..... § 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. § 5º ..... § 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou	..... .....	

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

Texto permanente da CF	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
<p>modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".</p> <p>§ 7º .....</p> <p>§ 8º .....</p> <p>§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput.</p> <p>§ 10. ....</p> <p>§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput.</p>		
<p>§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.</p>	<p>§ 12. (Revogado a partir do 6º exercício.)</p>	<p>Elimina parágrafo que fazia referência às contribuições sociais sobre o faturamento e a importação. Com a transição proposta, que substituirá em 5 anos o sistema atual pelo novo, a revogação se dará apenas a partir do 6º exercício após a publicação da Emenda Constitucional.</p>
<p>§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.</p>		<p>Com a revogação do § 12, originalmente se adaptava a redação do § 13, que anteriormente fazia referência ao parágrafo revogado, e eram incluídos os §§14 e 15.</p> <p>Contudo, tendo em vista que a Reforma da Previdência, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, já dispôs sobre o assunto, essas alterações foram suprimidas.</p> <p>Obs: excluiu a possibilidade de substituir a contribuição sobre a folha por um adicional de IBS.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL**

Texto permanente da CF	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
<p>§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições.</p>		
<p>Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:</p> <p>I - .....</p> <p>II - .....</p> <p>III - .....</p> <p>§ 1º .....</p> <p>§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:</p> <p>I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);</p>	<p>Art. 198. ....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º .....</p> <p>.....</p>	
<p>II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;</p>	<p>II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 155 e 155-A, dos recursos de que trata o art. 157 e das entregas previstas no art. 159, inciso I, 'a', e IV, 'a' e 'f', deduzidas as parcelas que forem transferidas à União e aos respectivos Municípios;</p>	<p>Redefinem-se, aqui, as aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde de acordo com a nova estrutura tributária.</p>

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

Texto permanente da CF	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.	III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 155-A e 156 e dos recursos de que tratam: a) o art. 158; b) o art. 159, I, “b”, “d” e “e”; c) o art. 159, IV, “b”, “d”, e “e”; d) o art. 159, § 3º.	Acrescenta-se a referência à parcela do FPM financiada com parte da arrecadação do IBS.
§ 3º ..... § 4º ..... § 5º ..... § 6º .....	..... .....	
Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.	Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de 7,86% (sete inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.	Com a nova estrutura de tributos, foi necessário redefinir o percentual de aplicação da União na educação, para garantir destinação equivalente ao sistema anterior, haja vista que contribuições sociais foram incorporadas à base de impostos.
§ 1º ..... § 2º ..... § 3º ..... § 4º .....	..... .....	
§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. § 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.	§ 5º A União destinará à educação básica pública, como fonte adicional de financiamento, 3,37% (três inteiros e trinta e sete centésimos por cento) da receita resultante de impostos e transferências a que se referem o <i>caput</i> e o § 1º deste artigo. § 6º As cotas estaduais e municipais dos recursos de que trata o § 5º deste artigo serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.	Extinção do salário-educação, que foi incorporado ao IBS. Ao mesmo tempo, determina-se que uma parcela dos impostos da União seja destinada à educação básica pública, garantindo-se parcela equivalente de recursos da que vinha do salário-educação.

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

Texto permanente da CF	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
<p>Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.</p>	<p>Art. 239. O fundo de custeio do programa do seguro-desemprego e do abono de que trata o § 3º deste artigo será financiado por parcela dos recursos de que trata o <b>art. 153, VIII</b>, nos termos da lei.</p>	<p>Com a extinção do PIS/Pasep pela Emenda, altera-se a redação do art. 239 de modo a garantir o seguro-desemprego e o abono com base no IBS federal.</p>
<p>§ 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.</p>	<p>§ 1º Do imposto de que trata o <b>art. 153, VIII, pelo menos 6,93% (seis inteiros e três centésimos por cento)</b> serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco <b>Nacional</b> de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.</p>	<p>Garante a fonte de financiamento dos programas do Banco de Desenvolvimento Econômico e Social com base no IBS federal.</p>
<p>§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.</p>	<p>.....</p>	
<p>§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das</p>	<p>§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores sujeitos aos impostos de que tratam os <b>art. 153, VIII</b>, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam</p>	<p>Com a extinção do PIS/Pasep pela Emenda, o seguro-desemprego e o abono serão financiados IBS federal (art. 153, VIII), e serão garantidos aos empregados que recebam até 2 salários mínimos mensais de empregadores que estejam sujeitos ao IBS.</p>

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

Texto permanente da CF	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.	dos programas mencionados no § 2º deste artigo, até a data da promulgação desta Constituição.	
§ 4º .....	.....	
	Art. 251. Considera-se justo, para efeito de indenização devida em desapropriação, o valor declarado pelo contribuinte como base de cálculo de tributo incidente sobre a propriedade imobiliária.	Permite, no caso de tributos imobiliários, que o valor declarado pelo proprietário para efeito de fixação de base de cálculo seja também adotado como critério de indenização em caso de desapropriação, de modo a coibir a subestimação de valores.

ADCT	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
	Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a redação a seguir para o art. 60 e acrescido dos seguintes arts. 115 a 117:	
Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;	Art. 60. .... .....	

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

ADCT	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
<p>II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;</p>	<p>II - os Fundos referidos no inciso I do <i>caput</i> deste artigo serão constituídos por <b>17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento)</b> dos recursos a que se referem o <b>art. 157, III e IV, o art. 158, II, III, V e VI, e o art. 159, I, “a”, “b”, “d” e “e”, e IV, e “a”, “b”, “d”, “e” e “f”,</b> todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.</p>	<p>Corrige as fontes de financiamento do FUNDEB: IBS; participações dos Municípios no ITR, IPVA, ITCMD, IBS e Imposto Seletivo; e destinações do IR e participação da União no IBS para FPE, FPM e fundo de compensação pelas perdas de receita decorrentes da imunidade do IPI nas exportações de produtos industrializados. O percentual é modificado, haja vista ter havido aumento da base de cálculo do fundo.</p>
<p>III - .....  IV - .....  V - .....  VI - .....  VII - .....  VIII - .....  IX - .....  X - .....  XI - .....  XII - .....  § 1º .....  § 2º .....  § 3º .....  § 4º .....</p>	<p>.....  .....</p>	
<p>§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:  I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal:</p>	<p>§5º (Revogado a partir do 6º exercício.)</p>	<p>Artigo que trata de transição já consumada. Optou-se por revogá-lo para evitar possível contradição com o inciso II, que teve sua redação alterada.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL**

ADCT	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
<p>a) 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;                      b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;                      c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;</p> <p>II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155; do inciso II do caput do art. 157; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal:</p> <p>a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;                      b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;                      c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano.</p>		
<p>§ 6º .....</p> <p>§ 7º .....</p>	<p>.....</p> <p>.....</p>	
<p>Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.</p> <p>§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.</p> <p>§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei</p>	<p>Art. 91. (Revogado a partir do 6º exercício.)</p>	<p>Revogação do fundo de compensação das perdas de arrecadação decorrentes da desoneração do ICMS das exportações, haja vista que o IBS é regido pelo princípio do destino. Com a transição proposta, que substituirá em 5 anos o sistema atual pelo novo, a revogação se dará apenas a partir do 6º exercício após a publicação da Emenda Constitucional.</p>

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

ADCT	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
<p>complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.</p> <p>§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o caput, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.</p> <p>§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior.</p>		

**QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL**

ADCT	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
	<p>Art. 115. Lei complementar definirá:</p> <p>I – os Municípios pertencentes à região de Matopiba, caracterizada pela fronteira agrícola dos Estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia;</p> <p>II – as diretrizes para os programas de desenvolvimento da região; e</p> <p>III – as fontes de financiamento desses programas.</p> <p>Parágrafo único. Sem prejuízo de outras fontes de financiamento, inclusive orçamentárias, a lei complementar de que trata o caput poderá estabelecer um percentual mínimo de aplicação de recursos destinados ao financiamento do setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste de que trata o art.159, I, “c” e IV, “c” durante prazo definido, para serem aplicados na região de Matopiba.</p>	<p>Lei complementar tratará do desenvolvimento da fronteira agrícola da região de Matopiba.</p>
	<p>Art. 116. Será criada a Zona de Processamento de Exportações do Maranhão (ZEMA), não se lhe aplicando o disposto no art. 153, § 6º, V, e no art. 155-A, § 1º, VII, da Constituição.</p> <p>Parágrafo único. A lei regulamentará:</p> <p>I – a duração da Zema, que não poderá ser inferior a trinta anos;</p> <p>II – os critérios que disciplinarão a aprovação dos projetos a serem instalados na Zema;</p> <p>III – os incentivos fiscais para as empresas que ali se instalarem.</p>	<p>Criação da Zona de Processamento de Exportações do Maranhão, permitindo a concessão de benefícios fiscais do IBS federa e do estadual/municipal.</p>
	<p>Art. 117. São integrantes da Administração Tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios os atuais servidores da Administração Tributária dos entes da Federação cujos cargos efetivos, até 31 de dezembro de 2018, exigissem formação em nível superior como requisito de habilitação para o concurso público e que detenham, conjunta ou isoladamente, por previsão legal, as atribuições de fiscalização, lançamento tributário, julgamento</p>	<p>Regras para os integrantes das carreiras das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL**

ADCT	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
	<p>de processos administrativos fiscais, tributação ou arrecadação de impostos.</p> <p>Parágrafo Unico. Os atuais integrantes das administrações tributárias dos Municípios, titulares de cargos providos por aprovação em concurso público, com a competência de fiscalização e constituição do crédito tributário, pelo lançamento de impostos, ou do julgamento de processo administrativo fiscal que, na data da promulgação desta Emenda Constitucional, não possuam a escolaridade de que trata o caput deste artigo, só integrarão as carreiras de que trata o art. 162-A após aprovação em curso de formação de nível superior na Escola Nacional de Administração Tributária a ser instituída nos moldes de lei complementar.</p>	
	<p>Art. 3º A União instituirá, nos termos da lei, contribuição sobre operações com bens e serviços, que será cobrada de acordo com as regras de incidência estabelecidas para o imposto sobre bens e serviços, de que trata o art. 153, VIII, da Constituição Federal.</p> <p>§ 1º A contribuição de que trata o caput:</p> <p>I - terá alíquota padrão de até 1% (um por cento); e</p> <p>II – somente incidirá sobre fatos geradores ocorridos no primeiro exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, não se lhe aplicando as vedações do arts. 150, III, “b” e “c”, 154, I; e 195, § 6º, da Constituição Federal.</p> <p>§ 2º O contribuinte poderá compensar o valor devido com a contribuição social prevista no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, preservando-se a destinação da contribuição compensada.</p> <p>§ 3º Após o fim da exigência da contribuição de que trata o art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, eventuais saldos credores acumulados serão restituídos em até sessenta dias.</p>	<p>No primeiro exercício subsequente ao da publicação da Emenda Constitucional, a União instituirá uma contribuição sobre operações com bens e serviços, que será cobrada com as regras previstas para o IBS federal, com a alíquota de até 1%.</p> <p>Seu objetivo não é arrecadatário, mas apenas de conhecer o potencial de arrecadação do novo sistema, permitindo uma boa calibragem das alíquotas do IBS e do Seletivo.</p> <p>Por isso, o valor arrecadado poderá ser compensado com a Cofins.</p> <p>Após a extinção da Cofins, caso haja algum saldo credor acumulado, garante-se sua restituição em até 60 dias, ou então sua compensação com o IBS devido.</p> <p>Pelas peculiaridades dessa contribuição, que deverá ser implantada logo no ano seguinte à aprovação da Reforma, terá duração de apenas 1 ano, e será compensável com a Cofins, a ela não se aplicam o princípio da anterioridade geral e nonagesimal, nem as condições impostas para</p>

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

ADCT	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
	<p>§ 4º Caso a restituição prevista no § 3º deste artigo não ocorra no prazo nele fixado, o contribuinte poderá compensar o saldo credor acumulado na apuração do imposto <b>previsto no art. 153, VIII</b>, deduzindo-se o valor compensado <b>do montante do imposto a recolher</b>.</p>	<p>os impostos e contribuições sociais criadas pela competência residual.</p>
	<p>Art. 4º No período compreendido entre o início do segundo e o final do quinto exercícios subsequentes ao da publicação desta Emenda Constitucional:</p> <p><b>I - os impostos de que tratam os arts. 153, VIII, e 154, III, da Constituição terão as alíquotas fixadas de forma a que a arrecadação de que trata o art. 153, VIII, somada à 80% (oitenta por cento) da arrecadação de que trata o art. 154, III, substitua a arrecadação total dos tributos previstos nos arts. 153, IV e V, 195, I, “b”, e IV, 212, § 5º, 239, e 71% (setenta e um por cento) da contribuição prevista no art. 177, § 4º, da Constituição, com a redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional.</b></p> <p><b>II – o imposto de que trata o art. 155-A da Constituição terá sua alíquota fixada de forma que sua arrecadação, somada a 20% (vinte por cento) da arrecadação do imposto de que trata o art. 154, III, substitua a arrecadação total dos impostos previstos nos arts. 155, II, 156, III, e 29% (vinte e nove por cento) da contribuição prevista no art. 177, § 4º, da Constituição, com a redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional.</b></p> <p>§ 1º A substituição de arrecadações que trata este artigo observará o seguinte:</p> <p>I - no segundo exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, as alíquotas, <i>ad valorem</i> ou <i>ad rem</i>, dos impostos de que <b>tratam os arts. 153, VIII, 154, III, e 155-A da Constituição serão de um quinto do percentual ou</b></p>	<p>Do 2º ao 5º exercícios da publicação da Emenda Constitucional, o IBS federal, o IBS estadual/municipal e os Impostos Seletivos serão implementados paulatinamente, na mesma proporção em que os seguintes tributos são reduzidos em um quinto ao ano: IPI, IOF, ICMS, ISS, CIDE-Combustíveis, PIS/Pasep, Cofins, PIS-Importação, Cofins-Importação e Salário-Educação.</p> <p>Nesse período de redução, as alíquotas dos tributos em extinção não podem ser elevadas, nem se podem adotar bases de cálculo especiais que elevem suas arrecadações.</p> <p>Lei complementar disporá sobre esse período de transição, em especial para evitar o aumento de carga tributária, e para permitir a correção das alíquotas dos IBS para garantir a correta substituição das arrecadações dos tributos antigos pela dos novos, estabelecendo parâmetros de frustação de receitas que autorizem o aumento de alíquotas no mesmo exercício (mas atendendo a anterioridade nonagesimal).</p> <p>Veda-se o aumento da carga tributária global durante o período de transição.</p>

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

ADCT	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
	<p>do valor fixado na legislação para atender o disposto no <i>caput</i> deste artigo;</p> <p>II - a partir do terceiro exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, as alíquotas, <b>definidas</b> na forma do inciso I deste parágrafo serão acrescidas, a cada exercício, em um quinto do percentual ou valor mencionado no referido inciso <b>I</b>, até serem integralmente aplicadas a partir do início do sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional;</p> <p>III - as alíquotas dos tributos substituídos, aplicadas no exercício anterior ao do início da substituição de arrecadações, serão reduzidas em um quinto a cada exercício a partir do segundo exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional;</p> <p>IV - fica vedada a elevação ou restabelecimento de alíquotas dos tributos substituídos por parte dos entes federativos e do Senado Federal, no caso das alíquotas interestaduais do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, bem como a adoção de bases de cálculo especiais que elevem sua incidência no período de substituição das arrecadações.</p> <p>§ 2º Lei complementar disporá sobre a substituição de arrecadações de que trata o <b>inciso I do caput deste artigo</b>, inclusive quanto:</p> <p>I - aos instrumentos de aferição da manutenção da carga tributária global relativa aos tributos substituídos, admitida <b>a redução do imposto de que trata o art. 153, VIII, da Constituição</b>, em caso de aumento da carga tributária relativa aos tributos sobre a renda e o patrimônio <b>de que tratam os arts. 153, III e VII, e 195, I, "c", da Constituição</b>;</p> <p>II- à eventual redução ou majoração, geral ou específica, das alíquotas dos impostos substitutos com o objetivo de atender o disposto</p>	

**QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL**

ADCT	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
	<p>no <i>caput</i> deste artigo, estabelecendo parâmetros de frustração de receitas que autorizem a não aplicação do art. 150, III, 'b', da Constituição Federal;</p> <p>III - à forma pela qual o Poder Executivo proporá os ajustes de que trata o inciso II deste parágrafo.</p> <p>§ 3º A lei complementar apresentada nos termos do art. 61, §§ 3º e 4º da Constituição disporá sobre a substituição de arrecadações de que trata o inciso II do <i>caput</i> deste artigo, inclusive quanto:</p> <p>I – aos instrumentos de aferição da manutenção da carga tributária global relativa aos tributos substituídos, admitida a redução do imposto de que trata o art. 155-A;</p> <p>II – à eventual redução ou majoração, geral ou específica, de alíquotas do imposto de que trata o art. 155-A com o objetivo de atender ao disposto no <i>caput</i> deste artigo, estabelecendo parâmetros de frustração de receitas que autorizem a não aplicação do art. 150, III, "b", da Constituição;</p> <p>III – à forma pela qual o Comitê Gestor de Administração Tributária Subnacional de que trata o art. 162-B da Constituição proporá os ajustes de que trata o inciso II deste parágrafo.</p> <p>§ 4º As alíquotas fixadas de acordo com o §§ 2º e 3º serão aplicadas após o período referido no <i>caput</i> até que lei, no caso do imposto previsto no art. 154, III, ou lei complementar, no caso dos impostos previstos no arts. 153, VIII, e 155-A, todos da Constituição, disponham de forma diferente.</p> <p>§ 5º Fica vedado o aumento da carga tributária global durante o período de que trata o <i>caput</i>.</p>	
	<p>Art. 5º No período compreendido entre o início do segundo e o final do quinto exercícios subsequentes ao da publicação desta Emenda Constitucional, o produto da arrecadação dos</p>	<p>Do 2º ao 5º exercícios da publicação da Emenda Constitucional, a distribuição do produto da arrecadação do IBS federal, do IBS estadual/municipal e do Seletivo entre os entes</p>

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

ADCT	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
	<p>impostos referidos nos arts. 153, VIII, <b>154, III e 155-A, todos</b> da Constituição Federal, será distribuído entre a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município de acordo as seguintes regras:</p> <p>I - a arrecadação dos impostos mencionados no <i>caput</i> será depositada em conta unificada;</p> <p>II - sua distribuição será realizada de acordo com a participação percentual de cada ente federativo na arrecadação, líquida <b>das entregas previstas no inciso III, dos impostos e contribuições previstos nos arts. 153, IV e V; 155, II; 156, III; 177, § 4º; 195, I, “b”, e IV; 212, § 5º; e 239, todos da Constituição, com a redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional;</b></p> <p>III - serão subtraídas da arrecadação <b>da União as entregas realizadas de acordo com o art. 159 da Constituição e com o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e serão subtraídas da arrecadação dos Estados as entregas realizadas de acordo com o art. 158, III e IV, da Constituição, todos com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional, e adicionadas à arrecadação do ente federativo que as recebeu;</b></p> <p>IV - os cálculos serão feitos com base nas arrecadações e entregas ocorridas no período compreendido entre o início do quarto e o final do segundo exercícios anteriores ao da distribuição de recursos.</p> <p>§ 1º Estabelecida a distribuição a que terão direito, a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município observarão vinculação de receitas equivalente à participação percentual <b>das</b> receitas que no período a que se refere o inciso IV do <i>caput</i> deste artigo estiveram vinculadas:</p> <p><b>a)</b> ao financiamento da seguridade social, nos termos do art. 195 da Constituição;</p>	<p>federativos se dará na mesma proporção da participação de cada um desses entes na arrecadação total dos tributos existentes anteriormente (IPI, IOF, ICMS, ISS, CIDE-Combustíveis, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, PIS-Importação, Cofins-Importação e Salário Educação), nos 3 exercícios precedentes ao da distribuição do recursos, deduzidas as entregas a outros entes federativos (FPE, FPM, FPEX, Fundos Constitucionais N-NE-CO, e cotas-parte 25% do ICMS e de 50% do IPVA), que serão somadas à arrecadação do ente federativo que as recebeu;</p> <p>- Nesse período, serão garantidas as vinculações à seguridade social, à saúde, à educação, ao seguro-desemprego e ao abono salarial, ao financiamento das administrações tributárias e à prestação de garantia ou contragarantia à União para pagamento de débitos para com esta, verificadas nos 3 exercícios precedentes ao da distribuição dos recursos, com relação à participação de cada ente federado.</p> <p>Em todos os casos, são respeitadas as desvinculações de receitas da União (DRU), e os cálculos acima serão feitos pelo Tribunal de Contas da União.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL**

ADCT	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
	<p>b) à educação básica pública, nos termos do art. 212, § 5º da Constituição;</p> <p>c) ao programa do seguro-desemprego e abono salarial, nos termos do art. 239, caput, da Constituição;</p> <p>d) aos programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, nos termos do art. 239, §1º, da Constituição; e</p> <p>e) ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;</p> <p>f) à realização das atividades da administração tributária, nos termos do inciso 37, XXII da Constituição;</p> <p>g) à prestação de garantia ou contragarantia à União para pagamento de débitos para com esta, na forma do art. 167, § 4º da Constituição.</p> <p>§ 2º As aplicações mínimas nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos do § 2º do art. 198 da Constituição, e na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do caput do art. 212 da Constituição, serão calculadas conforme o § 1º deste artigo, exceto no caso da União, que observará o disposto no art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p> <p>§ 3º O cálculo de que trata o § 1º deste artigo observará as desvinculações de receitas estabelecidas nos arts. 76 a 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p> <p>§ 4º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo necessários para a aplicação do disposto deste artigo.</p>	
	<p>Art. 6º Entre o sexto e o décimo quarto exercícios subsequentes ao da publicação desta Emenda Constitucional a distribuição entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios do produto</p>	<p>Do 6º ao 14º exercícios da publicação da Emenda Constitucional, passa-se a efetuar a partilha do IBS federal, do IBS estadual/municipal e do Seletivo parte com a</p>

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

ADCT	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
	<p>da arrecadação dos impostos de que tratam os arts. 153, VIII, 154, III, e 155-A da Constituição será realizada da seguinte forma:</p> <p>I – no sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, 90% (noventa por cento) da distribuição será realizada com base em coeficiente de distribuição fixado de acordo com as regras previstas no art. 5º desta Emenda Constitucional, e 10% (dez por cento), com base no texto constitucional com a redação dada por esta Emenda Constitucional:</p> <p>II – no sétimo exercício, apurar-se-á coeficiente de distribuição fixado de acordo com as regras previstas no art. 5º desta Emenda Constitucional, que permanecerá fixo até o décimo quarto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, e os percentuais mencionados no caput do inciso I serão de 80% (oitenta por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente;</p> <p>III – no oitavo exercício, os percentuais serão de 70% (setenta por cento) e 30% (trinta por cento), respectivamente;</p> <p>IV – no nono exercício, 60% (sessenta por cento) e 40% (quarenta por cento), respectivamente;</p> <p>V – no décimo exercício, 50% (cinquenta por cento) e 50% (cinquenta por cento), respectivamente;</p> <p>VI – no décimo primeiro exercício, 40% (quarenta por cento) e 60% (sessenta por cento), respectivamente;</p> <p>VII – no décimo segundo exercício, 30% (trinta por cento) e 70% (setenta por cento), respectivamente;</p> <p>VIII – no décimo terceiro exercício, 20% (vinte por cento) e 80% (oitenta por cento), respectivamente;</p>	<p>proporção relativa à arrecadação antiga, como calculado no artigo precedente, e parte com as regras novas previstas na Emenda Constitucional, aumentando a parte da regra nova em 10 pontos percentuais ao ano.</p>

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

ADCT	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
	<p>IX – no décimo quarto exercício, 10% (dez por cento) e 90% (noventa por cento), respectivamente;</p> <p>X – a partir do décimo quinto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, aplicar-se-ão integralmente as regras previstas no texto constitucional com a redação dada por esta Emenda Constitucional.</p>	
	<p>Art. 7º Parcela da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, III, da Constituição Federal, será destinada ao financiamento da seguridade social, calculada da seguinte forma:</p> <p>I – apurar-se-á coeficiente da participação da contribuição social de que trata o art. 195, I, “c”, da Constituição Federal, na soma da arrecadação desta com a do imposto de que trata o art. 153, III, da Constituição Federal, verificada entre o início do segundo e o final do quarto exercícios subsequentes ao de publicação desta Emenda Constitucional;</p> <p>II – a partir do sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, a parcela vinculada ao financiamento da seguridade social será equivalente à aplicação do coeficiente de que trata o inciso I sobre a arrecadação do imposto de que trata o art. 153, III.</p> <p>Parágrafo único. Nos cálculos de que trata o inciso I do <i>caput</i> deste artigo excluem-se as receitas do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, cujo produto da arrecadação pertence aos Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal.</p>	<p>O artigo garante a vinculação de parte do Imposto de Renda ao financiamento da seguridade social, na parte correspondente à CSLL, a partir do 6º exercício após a publicação da Emenda, quando essa contribuição será extinta e incorporada ao Imposto de Renda.</p>

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

ADCT	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
	<p><b>Art. 8º</b> Lei complementar definirá a forma de aproveitamento dos saldos credores acumulados dos impostos e contribuições previstos nos arts. 153, IV; 155, II; 177, § 4º; 195, I, “b”, e IV; e 239 da Constituição, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional.</p> <p>§ 1º No que se refere aos tributos previstos nos arts. 153, IV, 155, II, 195, I, “b”, e IV, e 239 da Constituição, a lei complementar de que trata o <i>caput</i> deste artigo disporá sobre a conversão dos respectivos saldos credores acumulados em títulos da dívida pública, de livre negociação, com prazo de resgate não superior a 20 (vinte) anos.</p> <p>§ 2º A conversão em títulos da dívida pública de que trata o § 1º deste artigo produzirá efeitos a partir do primeiro dia do segundo exercício seguinte ao da publicação desta Emenda Constitucional.</p>	<p>Lei complementar definirá como poderão ser aproveitados os saldos credores acumulados de IPI, ICMS, CIDE-Combustíveis, PIS/Pasep, Cofins, Pis-Importação e Cofins-Importação.</p> <p>Para esses tributos, exceto a CIDE-Combustíveis, a lei complementar disporá sobre a conversão dos saldos credores acumulados em títulos da dívida pública, de livre negociação, com prazo de resgate não superior a 20 (vinte) anos, e produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo exercício seguinte ao da publicação da Emenda Constitucional.</p>
	<p><b>Art. 9º</b> A partir do início do décimo quinto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, IX, da Constituição Federal, será integralmente entregue aos Municípios e Distrito Federal nos termos dos arts. 158, VI, e 161, II, “a”, da Constituição Federal, observada a seguinte transição:</p> <p>I - no sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, <b>90% (noventa por cento)</b> do produto da arrecadação do imposto será distribuído entre os Estados e Distrito Federal de acordo com a participação percentual de cada um na arrecadação do imposto de que trata o art. 155, I, da Constituição Federal, ocorrida entre o início do segundo e o final do quarto exercícios subsequentes ao de publicação desta Emenda Constitucional e <b>10% (dez por cento)</b> será distribuído entre os Municípios nos termos da lei complementar de</p>	<p>Regra de transição para a repasse do ITCMD para os Municípios, que se dará integralmente (100% para os Municípios) nos termos proposto pela Emenda a partir do 15º exercício subsequente ao da publicação da Emenda.</p> <p>Do 6º ao 14º exercício, o ITCMD será distribuído parte com a proporção relativa à arrecadação do antigo ITCMD arrecadado pelos Estados, calculada nos 4 exercícios posteriores à publicação da Emenda, e parte com as regras novas previstas na Emenda Constitucional, aumentando a parte da regra nova em 10 pontos percentuais ao ano.</p>

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

ADCT	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
	<p>que trata o art. 161, II, "a", da Constituição Federal;</p> <p>II - no sétimo exercício, os percentuais mencionados no inciso I serão de 80% (oitenta por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente;</p> <p>III - no oitavo exercício, 70% (setenta por cento) e 30% (trinta por cento), respectivamente;</p> <p>IV - no nono exercício, 60% (sessenta por cento) e 40% (quarenta por cento), respectivamente;</p> <p>V - no décimo exercício, 50% (cinquenta por cento) e 50% (cinquenta por cento), respectivamente;</p> <p>VI - no décimo primeiro exercício, 40% (quarenta por cento) e 60% (sessenta por cento), respectivamente;</p> <p>VII - no décimo segundo exercício, 30% (trinta por cento) e 70% (setenta por cento), respectivamente;</p> <p>VIII - no décimo terceiro exercício, 20% (vinte por cento) e 80% (oitenta por cento), respectivamente;</p> <p>IX - no décimo quarto exercício, 10% (dez por cento) e 90% (noventa por cento), respectivamente.</p>	
	<p>Art. 10. A partir do início do décimo quinto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, o produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores terrestres de que trata o art. 155, III, da Constituição, será integralmente entregue aos Municípios, nos termos do art. 158, III, da Constituição, sendo que os Municípios receberão os seguintes percentuais do valor arrecadado durante a transição:</p> <p>I – 55% (cinquenta e cinco por cento), no sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional;</p>	<p>Regra de transição para a repasse do IPVA para os Municípios, que se dará integralmente nos termos proposto pela Emenda a partir do 15º exercício subsequente ao da publicação da Emenda.</p> <p>Do 6º ao 14º exercício, o percentual de repasse aumenta 5 pontos percentuais ao ano.</p>

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

ADCT	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
	<p>II – 60% (sessenta por cento), no sétimo exercício;</p> <p>III – 65% (sessenta e cinco por cento), no oitavo exercício;</p> <p>IV – 70% (setenta por cento), no nono exercício;</p> <p>V – 75% (setenta e cinco por cento), no décimo exercício;</p> <p>VI – 80% (oitenta por cento), no décimo primeiro exercício;</p> <p>VII – 85% (oitenta e cinco por cento), no décimo segundo exercício;</p> <p>VIII – 90% (noventa por cento), no décimo terceiro exercício;</p> <p>IX – 95% (noventa e cinco por cento), no décimo quarto exercício.</p>	
	<p><b>Art. 11.</b> Até que produza efeitos a lei complementar a que se refere o <b>art. 161, VI</b>, da Constituição Federal, o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 155, III, da Constituição Federal, sobre veículos automotores aquáticos ou aéreos será distribuído por critério populacional.</p>	<p>Regra transitória de divisão do IPVA sobre veículos automotores aquáticos e aéreos, até a vigência da lei complementar prevista no <b>art. 161, VI</b>.</p>
	<p><b>Art. 12.</b> A lei complementar de que trata o art. 159-A da Constituição Federal definirá parcela do fundo de que trata o inciso II do referido artigo, destinada a reduzir eventuais perdas de receitas dos Municípios em decorrência da aprovação desta Emenda Constitucional, dispondo sobre critérios de repartição dos recursos.</p> <p>Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se até o décimo quinto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional.</p>	<p>Para dar uma garantia a mais para os Municípios, delega-se à lei complementar a disposição sobre os critérios, a forma e o montante da compensação aos Municípios em caso de frustração de receitas.</p> <p>Para tanto, utilizam-se recursos do fundo de equalização de receitas <i>per capita</i>, apelidado de Fundo de Solidariedade Fiscal, para, no período de quinze anos da transição, destacar parcela dos seus valores para reduzir eventuais perdas nas receitas municipais em decorrência da aprovação da Emenda Constitucional.</p>
	<p><b>Art. 13.</b> No período compreendido entre o início do segundo e o final do quinto exercícios subsequentes ao da publicação desta Emenda Constitucional:</p>	<p>Regras especiais para o período de transição do sistema antigo para o novo, previsto no art. 5º da Emenda:</p> <p>- Regras de transição do Simples Nacional:</p>

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

ADCT	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
	<p>I - a cobrança de tributos conforme o regime especial de que trata o art. 146, III, “d”, observará o seguinte:</p> <p>a) as alíquotas aplicáveis permanecerão inalteradas, mantidas as respectivas destinações de arrecadação;</p> <p>b) os créditos relativos aos tributos de que tratam os arts. 155, II, 195, I, “b”, e 239, da Constituição, decorrentes da aquisição de bens e serviços de empresas optantes pelo regime especial serão aproveitados pelas não optantes, nos limites e condições fixados na legislação;</p> <p>c) lei complementar definirá:</p> <p>1. as hipóteses em que se dará o aproveitamento dos créditos mencionados na alínea “b” deste inciso na apuração do imposto de que trata os arts. 153, VIII, e 155-A, da Constituição, observada a proporção da substituição de arrecadação prevista no art. 4º desta Emenda Constitucional;</p> <p>2. tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 153, III e VIII, e 155-A, e das contribuições sociais previstas no art. 195, I e § 13.</p> <p>II - a vedação estabelecida no art. 155, § 3º, da Constituição não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, VIII, 154, III e 155-A, da Constituição Federal.</p>	<p>a) o novo Simples entrará em vigor apenas após a transição, no 6º ano após a publicação da Emenda;</p> <p>b) na transição, os atuais tributos (IR, CSLL, IPI, ICMS, ISS, PIS/Pasep e Cofins) são cobrados normalmente, mantidas as alíquotas vigentes, garantindo-se as respectivas e destinações;</p> <p>c) os créditos de ICMS, PIS/Pasep e Cofins decorrentes da aquisição de bens e serviços de empresas optantes pelo Simples são aproveitados nos termos da legislação, podendo a lei complementar definir hipóteses de aproveitamento desses créditos com o IBS federal e o IBS estadual/municipal, na proporção da substituição de arrecadação prevista no art. 4º (IPI não gera crédito na aquisição de produtos de empresas optantes pelo Simples);</p> <p>- Possibilidade de incidência do IBS federal, do IBS estadual/municipal e do Imposto Seletivo sobre energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais.</p>
	<p>Art. 14. As alterações promovidas por esta Emenda Constitucional observarão as regras estabelecidas pelo Novo Regime Fiscal, de que trata a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, enquanto vigentes.</p>	<p>O novo sistema tributário será implementado respeitando o Novo Regime Fiscal, que limita o aumento dos gastos públicos à variação da inflação.</p>
	<p>Art. 15. Fica garantida à Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de</p>	<p>Garante os benefícios da Zona Franca de Manaus no novo sistema tributário.</p>

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

ADCT	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
	<p>incentivos fiscais, tratamento tributário diferenciado, pelo prazo estabelecido nos arts. 40, 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p> <p>Parágrafo único. As pessoas jurídicas que realizem operações com bens e serviços na Zona Franca de Manaus, inclusive os destinados a consumo interno, industrialização em qualquer grau, beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza, bem como a estocagem para reexportação, gozarão, nos termos da lei complementar de <b>tratam o § 6º do art. 153 e o caput do art. 155-A, ambos da Constituição</b>, de crédito presumido do imposto sobre operações com bens e serviços fixado de forma a manter o diferencial de competitividade conferido, na data da promulgação desta Emenda Constitucional, pela legislação dos tributos por ela extintos às operações de que trata este artigo.</p>	
	<p><b>Art. 16. A substituição dos tributos a que se referem o art. 153, IV e V, o art. 155, II, o art. 156, III, o art. 177, § 4º, o art. 212, § 5º, o art. 195, I, “b”, e IV, e o art. 239 da Constituição, pelos impostos a que se referem os arts. 153, VIII, 154, III, e 155-A da Constituição, nos termos previstos nos art. 4º desta Emenda Constitucional, não prejudicarão as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições, relativos a esses tributos, vigentes quando da publicação do regulamento dos impostos a que se referem os arts. 153, VIII, 154, III, e 155-A da Constituição, assegurada a sua fruição integral, ainda que mediante abatimento do montante a pagar dos impostos previstos nos arts. 153, VIII, e 155-A da Constituição, na proporção da participação do ente da Federação que concedeu a isenção,</b></p>	<p>A substituição dos tributos antigos pelos novos não prejudicará os benefícios fiscais ou financeiros fiscais concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições e vigentes por ocasião da regulamentação dos tributos novos. Esses benefícios serão aproveitados integralmente, ainda que mediante abatimento do montante a pagar do IBS federal e do IBS estadual/municipal, na proporção da participação do ente da Federação que concedeu o benefício no produto da arrecadação desses impostos.</p>

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

ADCT	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
	incentivo ou benefício, no produto da arrecadação desses impostos.	
	<p>Art. 17. Após 10 (dez) anos contados da publicação desta Emenda Constitucional, de forma a assegurar a observância dos princípios da capacidade econômica do contribuinte e da progressividade dispostos nos arts. 145, § 1º, e 153, § 2º, I, da Constituição, o Senado Federal avaliará, nos termos do art. 52, XV, da Constituição, a distribuição da carga tributária nacional entre as várias bases de incidência e entre os entes da Federação.</p> <p>§ 1º A avaliação de que trata o <i>caput</i> proporá, se for o caso, medidas que aumentem a tributação sobre a renda e o patrimônio e reduzam aquela sobre o consumo, mantida a mesma carga tributária.</p> <p>§ 2º Aumentos de carga tributária serão feitos por meio de maior tributação sobre a renda e o patrimônio, sem aumento da tributação sobre o consumo.</p> <p>§ 34º O Senado Federal avaliará a arrecadação dos Municípios com mais de cem mil habitantes, bem como medidas compensatórias para aqueles municípios cuja arrecadação de receitas tenha sido prejudicada por esta Emenda Constitucional.</p>	<p>Após de 10 anos da Reforma Tributária, o Senado avaliará a distribuição da carga tributária nacional, e proporá, se for o caso, medidas que aumentem a tributação sobre a renda e o patrimônio e reduzam aquela sobre o consumo, mantida a mesma carga tributária, bem como avaliará os impactos da Reforma nos Municípios com mais de cem mil habitantes, propondo medidas compensatórias para os que foram prejudicados.</p>
	<p>Art. 18. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:</p> <p>I - a partir do segundo exercício subsequente ao de sua publicação em relação às alterações promovidas nos seguintes dispositivos: arts. 105; 153, VIII e § 6º; 154; 155; 155-A; 155-B; 157, III; 159-B; e 161, IV e VI; todos da Constituição;</p> <p>II - a partir do sexto exercício subsequente ao de sua publicação em relação às alterações promovidas nos seguintes dispositivos:</p> <p>a) arts. 146; 149; 150; 153, IX e §§ 1º e 7º; 157, IV; 158, V e parágrafo único; 159; 159-A; 161, II,</p>	<p>A nova transição exige uma regra de vigência própria, que permita a convivência dos dois sistemas por um tempo.</p> <p>Recorde-se que, no ano seguinte após a publicação da Emenda, começa a cobrança de uma contribuição de 1% sobre operações com bens e serviços que permitirá calibrar as alíquotas do IBS e do Imposto Seletivo.</p> <p>Do 2º ao 5º ano, o sistema novo entra em vigor, e vai substituindo paulatinamente os tributos antigos, um quinto por ano.</p>

## QUADRO COMPARATIVO DA CF COM O SUBSTITUTIVO À PEC 110/2019 DO SENADO FEDERAL

ADCT	Substitutivo à PEC 110/2019	Observações
	<p>III, V e VII; 167; 169-B, 195; 198; 212; 239, todos da Constituição;</p> <p>b) art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;</p> <p>III - a partir do décimo quinto exercício subsequente ao de sua publicação em relação ao art. 158, III e VI, da Constituição Federal;</p> <p>IV - a partir da sua publicação em relação aos demais dispositivos.</p> <p>Parágrafo único. As normas regulamentadoras das alterações no Sistema Tributário Nacional promovidas por esta Emenda Constitucional poderão ser editadas a partir da data da sua publicação.</p>	<p>A partir do 6º ano, vigem apenas os tributos novos, e começa uma transição da destinação por participação atual na arrecadação para a proposta pela Emenda.</p> <p>A partir do 15º ano, o novo sistema estará implantado definitivamente.</p> <p>Assim, passam a vigor:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Imediatamente, a incidência sobre IR sobre verbas indenizatórias, as regras gerais sobre impostos municipais, e os artigos 3º a 17 da Emenda, que cuidam das regras transitórias, vigência e revogações;</li> <li>- A partir do 2º ano, os artigos que criam e regem o IBS federal, o IBS estadual/municipal, os Impostos Seletivos, o IPVA ampliado e o Super Fisco;</li> <li>- A partir do 6º ano, o ITCMD federal, o novo Simples, as novas regras de partilha e vinculações, e os fundos de solidariedade;</li> <li>- A partir do 15º ano, as regras definitivas da partilha do IPVA e do ITCMD após a transição.</li> </ul> <p>As normas reguladoras dos novos tributos podem ser elaboradas já a partir da publicação da Emenda.</p>
	<p><b>Art. 19.</b> Ficam revogados a partir do sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional:</p> <p>I - os arts. 153, IV e V do <i>caput</i> e §§ 3º e 5º; 155, I e II do <i>caput</i> e §§ 1º a 5º; 156, III do <i>caput</i> e §§ 1º e 3º; 157, II; 158, IV; 159, II e III e § 4º; 161, I; 177, § 4º; 182, § 4º, II; 195, I, “b” e “c”, e IV e § 12;</p> <p>II- os arts. 60, § 5º, e 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p>	<p>Para permitir a convivência dos dois sistemas na fase de transição, as revogações se darão no 6º exercício subsequente ao da publicação da Emenda.</p>